DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS 4

DIRETORIA-GERAL 24

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO 28

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA 39

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU 43

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA 46

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA 50

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA 60

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 64

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 75

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 78

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 86

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 91

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 99

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 101

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL 111

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS 114

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS 138

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS 140

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA 155

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI 160

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI 163

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI 170

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI 174

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE 178

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO 180

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS 183

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL 186

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL 206

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA 211

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

ATO PGJ N. 0072/2025

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando as disposições contidas na Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da publicidade,

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR, na forma do Anexo Único deste Ato, o demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2025 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º DISPONIBILIZAR o referido Relatório, para amplo acesso ao público, no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Tocantins (DOE), no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO) e no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do *link*: https://transparencia.mpto.mp.br/.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 072/2025

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Estados, DF e Municípios

ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2024 a AGOSTO DE2025

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") — R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												
	LIQUIDADAS												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS[1] (b)
	setembro/2024	outubro/2024	novembro/2024	dezembro/2024	janeiro/2025	fevereiro/2025	março/2025	abril/2025	maio/2025	junho/2025	julho/2025	agosto/2025	TOTAL (ULTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**18.297.659,59**	**18.644.504,68**	**29.298.184,06**	**22.864.900,89**	**19.638.630,79**	**20.205.562,36**	**20.713.657,94**	**22.801.249,65**	**25.322.638,92**	**21.259.863,04**	**21.607.346,98**	**20.347.362,13**	**261.001.561,03**	
Pessoal Ativo	15.579.603,20	15.334.596,95	26.568.355,77	17.981.421,93	16.278.412,02	16.813.304,00	17.156.707,69	19.540.408,52	21.478.281,53	18.753.384,06	17.057.038,38	16.830.185,71	219.372.059,76	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	13.252.453,96	12.558.830,35	20.758.659,07	15.165.685,84	13.471.938,26	13.925.326,94	14.211.356,20	16.652.332,11	18.780.214,62	15.347.573,04	13.999.289,63	13.778.148,10	181.901.808,12	
Obrigações Patronais	2.327.149,24	2.775.766,60	5.809.696,70	2.815.736,09	2.806.473,76	2.887.977,06	2.945.351,49	2.888.076,41	2.698.066,91	3.406.171,02	3.057.748,75	3.052.037,61	37.470.251,64	
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.718.056,39	3.309.907,73	2.729.828,29	4.883.478,96	3.360.218,77	3.392.258,36	3.556.950,25	3.260.841,13	3.844.357,39	2.506.118,98	4.550.308,60	3.517.176,42	41.629.501,27	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.936.830,66	2.730.884,43	2.102.141,13	4.032.170,57	2.728.901,96	2.831.989,51	3.021.075,25	2.686.093,23	3.212.599,54	2.025.183,06	3.846.003,62	2.952.462,26	34.106.535,22	
Pensões	781.225,73	579.023,30	627.687,16	851.308,39	631.316,81	560.268,85	535.875,00	574.747,90	631.757,85	480.955,92	704.304,98	564.714,16	7.522.966,05	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)														
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	**2.730.354,85**	**2.861.622,40**	**3.731.233,90**	**7.246.460,51**	**3.501.145,15**	**4.148.374,68**	**4.318.552,68**	**3.881.750,70**	**8.684.237,20**	**3.480.722,38**	**4.599.341,96**	**3.544.262,53**	**52.728.038,94**	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	386.758,79	251.733,73	1.123.410,63	2.357.219,77	140.926,38	756.116,32	761.602,43	620.909,57	4.839.879,81	974.603,40	49.033,36	27.086,11	12.289.280,30	
Decorrentes de Decisão Judicial do Período Anterior ao da Apuração													-	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	41.365,31	7.551,74	33.113,98	5.761,78	-	-	-	-					87.792,81	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.302.210,75	2.602.336,93	2.574.709,29	4.883.478,96	3.360.218,77	3.392.258,36	3.556.950,25	3.260.841,13	3.844.357,39	2.506.118,98	4.550.308,60	3.517.176,42	40.350.965,83	
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)														
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)														
Outras Deduções Constitucionais ou Legais														
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	15.567.324,74	15.782.882,28	25.566.950,16	15.618.440,38	16.137.485,64	16.057.187,68	16.395.105,26	18.919.498,95	16.638.401,72	17.779.140,66	17.008.005,02	16.803.099,60	208.273.522,09	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	15.377.135.706,75	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	1.786.500,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF)	82.381.067,10	
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)		
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	15.292.968.139,65	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	208.273.522,09	1,36%
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	305.859.362,79	2,00%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	290.566.394,65	1,90%
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	275.273.426,51	1,80%

FONTE: Secretaria da Fazenda – RCL/Sistemas SIAFETO, Unidade Responsável 070100, Data da emissão 16/09/2025
1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
NOTA:

Nota 1 : Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2: As contribuições patronais referentes ao plano de saúde – PLANSAÚDE perfizeram um valor de R$1.279.099,16(Hum milhão, duzentos e setenta e nove mil, noventa e nove reais e dezesseis centavos) e não foram consideradas para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal por não estarem abrangidos pelo art.18 da LRF, conforme Acórdão TCU nº894/12.

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA
Chefe do Departamento Financeiro

UILITON DA SILVA BORGES
Chefe da Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
Contador CRC- TO 0002749/0-O

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 2f44ed86 - 8c6a79cb - b1fd45db - ca1b9792

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA N. 1469/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010851946202523,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, como titular, para compor o Grupo Condutor da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP).

Art. 2º Revogar na Portaria n. 275/2024, a parte que designou o Promotor de Justiça Octahydes Ballan Junior, como titular, para compor o Grupo Condutor da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA N. 1470/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010855679202563, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 4ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora OLÍVIA MARIA DALTOÉ, matrícula n. 123021, para, das 18h de 19 de setembro de 2025 às 9h de 22 de setembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA N. 1471/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 009/2025, e o teor do e-Doc n. 07010854435202563,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LUCIANA RESENDE ALVES SILVA, matrícula n. 122085, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Controladoria Interna, no período de 29 de setembro de 2025 a 3 de outubro de 2025, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo Uiliton da Silva Borges.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA N. 1472/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010855594202585,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LORENA COSTA FRANCO, matrícula n. 124028, para o exercício de suas funções na sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA N. 1473/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010820092202533, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, Autos n. 5041833-90.2013.8.27.2729, a ser realizada em 22 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA N. 1474/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010855532202573,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora ALLINE BUCHE, matrícula n. 122007, do cargo em comissão de Encarregado de Área - DAM 4.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA N. 1475/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010855532202573,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR, da Função de Confiança – FC 5 – Assistente de Gabinete de Subprocurador-Geral de Justiça, a servidora DAIANNE FERNANDES SILVA, matrícula n. 122087.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA N. 1476/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010855532202573,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a servidora DAIANNE FERNANDES SILVA, matrícula n. 122087, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área - DAM 4.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA N. 1477/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010855824202514, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RAIMUNDO EDGAR DO SACRAMENTO NETO, matrícula n. 122098, para, das 18h de 19 de setembro de 2025 às 9h de 22 de setembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA N. 1478/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010855678202519, e a indicação do 2º Promotor de Justiça de Dianópolis/TO,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as servidoras JULIANA ALMEIDA CALMON VASCONCELOS, matrícula n. 124006, e PRISCILA SOUSA ALVES, matrícula n. 124030, para, em 20 de setembro de 2025, prestarem apoio ao plantão administrativo e funcional durante a realização do evento "TCE de Olho no Futuro - Aliança pela Primeira Infância", a ser realizado em Dianópolis/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA N. 1479/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010855044202566,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
19 a 26/09/2025	5ª Promotoria de Justiça de Araguaína
21 a 28/11/2025	9ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA N. 1480/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010855969202515, e a indicação do Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores ALBERTO NERI DE MELO, matrícula n. 120513; CRISTIANE CARLIN, matrícula n. 123039, e MARCIA APARECIDA ARRUDA DE MENEZES, matrícula n. 113912, no apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, em 20 e 21 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DESPACHO N. 0414/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
PROTOCOLO: 07010855442202582

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para alterar para época oportuna a folga agendada para 22 de setembro de 2025, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 372/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2841/2025

Procedimento: 2025.0006464

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento consolidado acerca da vedação do acréscimo de qualquer espécie remuneratória ao subsídio que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor, de modo que o servidor só fará jus a qualquer espécie de gratificação se exercer funções extraordinárias ou laborar em condições diferenciadas;

CONSIDERANDO os precedentes do STF: ARE 1.499.920, ADI 6.784, ADI 4.941, ADI 6.562 e ADI 2.921;

CONSIDERANDO que o art. 104 da Lei Municipal n. 563/2016, do Município de Talismã/TO, estabelece que "por Ato do Chefe do Poder Executivo, poderá ser concedida gratificação em virtude do esforço e da dedicação ao serviço público, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário do cargo";

CONSIDERANDO que a edição do Decreto Municipal n. 007/2017 para regulamentar a Gratificação por Esforço e Dedicação ao Serviço Público, devida aos servidores públicos municipais que se destacam pelo desempenho de suas atribuições com dedicação e zelo, com critérios objetivos, subjetivos e técnicos previstos no art. 4º do referido Decreto Municipal fere o princípio da legalidade e da reserva legal;

CONSIDERANDO que não existem atividades extraordinárias ou em condições diferenciadas a serem consideradas para a implementação da gratificação prevista no art. 1º do Decreto Municipal n. 007/2017, a medida que, absolutamente todos esses remetem a ações básicas inerentes a qualquer cargo do serviço público;

CONSIDERANDO que a ausência de critérios minimamente razoáveis para concessão de benefício, especialmente em se tratando de vantagem financeira, caracteriza inegável privilégio injustificado que, além de não atender ao interesse público, afronta os princípios constitucionais da legalidade e moralidade (art. 37, CF c/c art. 9º da CE), tornando o art. 104 da Lei Municipal n. 563/2016 e o Decreto Municipal n. 007/2017 materialmente inconstitucionais;

CONSIDERANDO que o sistema remuneratório dos servidores públicos se sujeita ao princípio da reserva legal. Desta feita, o legislador deve estabelecer os critérios e parâmetros que justifiquem a percepção de vantagem remuneratória identificada como gratificação. O dispositivo legal impugnado, ao não prever tais critérios basilares e deixar ao alvedrio do Chefe do Executivo fazê-lo através de ato infralegal, contrariou o princípio da legalidade.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e 47-A, ambos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de analisar a inconstitucionalidade do art. 104 da Lei Municipal n. 563/2016 e o Decreto Municipal n. 007/2017, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018; e

2. Expeça-se Recomendação ao Prefeito de Talismã/TO para que proceda os atos necessários à revogação do art. 104 da Lei Municipal n. 563/2016 e o Decreto Municipal n. 007/2017, com a respectiva publicação no Diário Oficial, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Recomendação, comunicando a esta Procuradoria-Geral de Justiça o devido cumprimento.

Ao CAEJ para providências.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0006464

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento consolidado acerca da vedação do acréscimo de qualquer espécie remuneratória ao subsídio que remunerem as atividades inerentes ao cargo, ou seja, aquelas relativas ao trabalho mensal ordinário do servidor, de modo que o servidor só fará jus a qualquer espécie de gratificação se exercer funções extraordinárias ou laborar em condições diferenciadas;

CONSIDERANDO os precedentes do STF: ARE 1.499.920, ADI 6.784, ADI 4.941, ADI 6.562 e ADI 2.921;

CONSIDERANDO que o art. 104 da Lei Municipal n. 563/2016, do Município de Talismã/TO, estabelece que "por Ato do Chefe do Poder Executivo, poderá ser concedida gratificação em virtude do esforço e da dedicação ao serviço público, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário do cargo";

CONSIDERANDO que a edição do Decreto Municipal n. 007/2017 para regulamentar a Gratificação por Esforço e Dedicação ao Serviço Público, devida aos servidores públicos municipais que se destacam pelo desempenho de suas atribuições com dedicação e zelo, com critérios objetivos, subjetivos e técnicos previstos no art. 4º do referido Decreto Municipal fere o princípio da legalidade e da reserva legal;

CONSIDERANDO que não existem atividades extraordinárias ou em condições diferenciadas a serem consideradas para a implementação da gratificação prevista no art. 1º do Decreto Municipal n. 007/2017, a medida que, absolutamente todos esses remetem a ações básicas inerentes a qualquer cargo do serviço público;

CONSIDERANDO que a ausência de critérios minimamente razoáveis para concessão de benefício, especialmente em se tratando de vantagem financeira, caracteriza inegável privilégio injustificado que, além de não atender ao interesse público, afronta os princípios constitucionais da legalidade e moralidade (art. 37, CF c/c art. 9º da CE), tornando o art. 104 da Lei Municipal n. 563/2016 e o Decreto Municipal n. 007/2017 materialmente inconstitucionais;

CONSIDERANDO que o sistema remuneratório dos servidores públicos se sujeita ao princípio da reserva legal. Desta feita, o legislador deve estabelecer os critérios e parâmetros que justifiquem a percepção de vantagem remuneratória identificada como gratificação. O dispositivo legal impugnado, ao não prever tais critérios basilares e deixar ao alvedrio do Chefe do Executivo fazê-lo através de ato infralegal, contrariou o princípio da legalidade;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro; e

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito de Talismã/TO para que proceda os atos necessários à revogação do art. 104 da Lei Municipal n. 563/2016 e o Decreto Municipal n. 007/2017, com a respectiva publicação no Diário Oficial, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Recomendação, comunicando a esta Procuradoria-Geral de Justiça o devido cumprimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

DIRETORIA-GERAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

ATO CONJUNTO N. 0021/2025

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso II, do Ato PGJ n. 033 de 22 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010852136202594,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de setembro de 2025.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 021/2025

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	106510	Antônio Cirqueira Mourão	Técnico Ministerial	EB7	EB8	01/09/2025
2.	106710	Freurismar Alves de Sousa	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	01/09/2025
3.	125914	Deiff Vieira Ferrari	Técnico Ministerial Especializado	FB3	FB4	02/09/2025

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

4.	121313	Rosiane Lima de Sousa	Técnico Ministerial	EB4	EB5	02/09/2025
5.	126014	Jonh Kened Braga	Motorista Profissional	DB3	DB4	03/09/2025
6.	117412	Wilmaria Fernandes Leal	Analista Ministerial	HB5	HB6	03/09/2025
7.	126114	Paulo Henrique Pereira de Souza	Oficial e Diligências	GB3	GB4	05/09/2025
8.	90708	Reny Limeira Xavier Guedes	Analista Ministerial	HB9	HC1	09/09/2025
9.	91008	Maria Isabel Miranda	Analista Ministerial Especializado	IB9	IC1	11/09/2025
10.	91308	Mario Cavalcanti Melo	Analista Ministerial	HB9	HC1	12/09/2025
11.	106810	Fernando Antonio Garibaldi Filho	Técnico Ministerial	EB7	EB8	13/09/2025
12.	117512	Valeria Rodrigues Bandeira	Oficial de Diligências	GB5	GB6	13/09/2025
13.	107610	Amilton Jose Almeida	Auxiliar Ministerial Especializado	BB7	BB8	15/09/2025
14.	107910	Renato Alves do Couto	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	16/09/2025
15.	78107	Caroline Silva Freitas Mendes	Analista Ministerial	HC1	HC2	17/09/2025
16.	107210	Octavio Mundim dos Santos	Analista Ministerial	HB7	HB8	17/09/2025
17.	117612	Rebeca Correa Guimaraes Lopes	Analista Ministerial	HB5	HB6	17/09/2025

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

18.	107510	Antonio Nilvan Gonçalves da Costa	Motorista Profissional	DB7	DB8	21/09/2025
19.	112012	Laudelina Mary Luz Costa	Analista Ministerial	HB5	HB6	22/09/2025
20.	129815	Raimundo Soares Viana Neto	Analista Ministerial	HB2	HB3	23/09/2025
21.	91408	Renato Kenji Arakaki	Analista Ministerial	HB9	HC1	23/09/2025
22.	108310	Antonio David Souza de Vasconcelos Junior	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	24/09/2025
23.	107410	Antonia de Ribamar Santos Vale	Técnico Ministerial	EB7	EB8	27/09/2025
24.	108110	Camilla Ramos Nogueira	Técnico Ministerial Especializado	FB7	FB8	28/09/2025
25.	112912	Andreia Alves de Carvalho	Analista Ministerial	HB5	HB6	06/06/2025
26.	96609	Luciana Carla da Hora Duailibe	Analista Ministerial Especializado	IB8	IB9	08/06/2025

*Servidor afastado por mais de 90 dias. Repetida a avaliação anterior

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0002532

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0002532, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta conduta irregular da Sra. L. P. C. M., servidora pública efetiva do município de Palmas, por estar afastada de suas atividades laborais de professora efetiva e sem a devida formalização da cessão para outro município.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0001527

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0001527, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar eventuais irregularidades na execução do Termo de Fomento n. 05/2023, firmado entre o Município de Palmas/TO e a Federação de Automobilismo do Tocantins - FAT, com recursos provenientes da Emenda Impositiva n. 05/2023, destinado à realização do evento GP Taquaruçu de Kart de Rua - 2023*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0007338

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0007338, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar cumprimento, pelo Município de Muricilândia, da compensação adicional de valores não aplicados em educação nos exercícios de 2020 e 2021, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 119/2022, bem como a regular transmissão da Declaração Anual de 2023 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0009587

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0009587, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar recuperação da ponte sobre o Córrego Bandeira, localizada nas proximidades da rodovia Gurupi/Industrial.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0007377

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2019.0007377, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados pelo servidor público D. B. S. F., do Município de Carmolândia/TO.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0001873

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2017.0001873, oriundos da Promotoria de Justiça de Goiatins, *visando apurar possível desaparecimento de tratores e equipamentos do Programa Terra Forte, no Município de Goiatins/TO.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0008165

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0008165, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar omissão da Secretaria de Estado da Saúde em suprir leitos e local adequado para acomodar pacientes e acompanhantes no HRG.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0006977

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0006977, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposto recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral por parte da servidora C. V. O., nomeada em cargo comissionado no Gabinete do Deputado Eduardo Siqueira Campos, na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0000420

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0000420, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar suposta irregularidade na nomeação de coordenadores de curso da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0011093

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2024.0011093, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar notícia de poluição sonora supostamente provocada pelo estabelecimento comercial denominado Cobras e Lagartos, localizado nesta Capital.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0004335

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final subscrito, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, bem como nos arts. 6º, inciso XX, e 8º, §1º, da Resolução nº 164/2017 do CNMP,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pela observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou o regime republicano, no qual o exercício do poder deve estar orientado pelo interesse público e pela igualdade de condições de acesso aos cargos públicos, vedando práticas de favorecimento pessoal;

CONSIDERANDO que o nepotismo, em qualquer de suas modalidades, afronta os princípios da moralidade e da impessoalidade, configurando ato de improbidade administrativa por violação a deveres funcionais (art. 11, *caput* e inciso XI, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, dispõe que "*a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*";

CONSIDERANDO que o STF tem reiteradamente afirmado que o nepotismo decorre diretamente do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, não se exigindo lei formal para sua coibição (RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski);

CONSIDERANDO que, embora a Suprema Corte tenha ressalvado a análise casuística quanto a cargos de natureza política, reconhece-se a vedação quando há manifesta ausência de qualificação técnica, fraude à lei ou desvio de finalidade (Rcl 22.339, Rel. Min. Edson Fachin; Rcl 63.438 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli);

CONSIDERANDO que, na doutrina, Emerson Garcia aponta que o nepotismo cruzado é "*uma forma engenhosa de contornar a proibição direta, configurando-se como um ajuste entre autoridades para a nomeação de familiares, em que cada uma beneficia o parente da outra, criando uma rede de favorecimentos mútuos*"

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

(Improbidade Administrativa, 2019), e Maria Sylvia Zanella Di Pietro enfatiza que "*o nepotismo, em qualquer de suas formas, é incompatível com o regime republicano, pois substitui o critério objetivo do mérito pelo subjetivismo das relações familiares ou de amizade, comprometendo a eficiência e a imparcialidade da Administração*" (Direito Administrativo, 2020);

CONSIDERANDO que as investigações realizadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 2025.0004335 apuraram a nomeação de diversos familiares diretos da Prefeita Municipal em cargos de confiança e funções técnicas, sem comprovação de qualificação compatível, revelando prática incompatível com os princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que restaram identificadas como irregulares, em especial, as nomeações de Alan Geraldo Moura (pai da Prefeita) como Secretário de Infraestrutura; Odenildes Rocha Gomes (madrasta) como Secretária de Assistência Social; Karen Muniz Marques (cunhada) como Controladora-Geral do Município; Gilmendes de Souza Fernandes (tio) como Diretor de Esportes; Nilvana Melo (tia) como professora contratada; Cristina França Melo (tia) como servidora do CEMEI; e Liandra Viana Rosa (esposa do Secretário de Saúde Felipe Porfírio) como farmacêutica, todos em situações que configuram nepotismo nos termos da Súmula Vinculante nº 13;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode, com base em suas atribuições constitucionais e nas resoluções institucionais aplicáveis, expedir recomendações visando à prevenção e correção de ilegalidades na Administração Pública;

CONSIDERANDO que o descumprimento da presente Recomendação poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com eventual pedido de tutela de urgência para determinar judicialmente as exonerações, sem prejuízo de comunicação aos Tribunais de Contas;

RESOLVE

RECOMENDAR à Sra. Thaynara de Melo Moura, Prefeita Municipal de Alvorada/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a exoneração dos seguintes agentes públicos:

- Alan Geraldo Moura, pai da Prefeita, Secretário Municipal de Infraestrutura: parentesco de 1º grau em linha reta;
- Odenildes Rocha Gomes, madrasta da Prefeita, Secretária Municipal de Assistência Social: parentesco de 1º grau por afinidade;
- Karen Muniz Marques, cunhada da Prefeita, Controladora-Geral do Município: parentesco de 2º grau por afinidade;
- Gilmendes de Souza Fernandes, tio da Prefeita, Diretor de Esportes: parentesco de 3º grau colateral;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

- Nilvana Melo, tia da Prefeita, professora contratada: parentesco de 3º grau colateral;
- Cristina França Melo, tia da Prefeita, servidora do CEMEI: parentesco de 3º grau colateral;
- Liandra Viana Rosa, esposa do Secretário de Saúde Felipe Porfírio, farmacêutica.

Recomenda-se, ainda, que o Município adote mecanismos de controle interno capazes de impedir novas nomeações em desconformidade com a Constituição e com a Súmula Vinculante nº 13, exigindo-se sempre a comprovação mínima de qualificação técnica compatível com as funções a serem desempenhadas.

Encaminhe-se a esta Promotoria de Justiça, no mesmo prazo, comprovação documental do integral cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Alvorada, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5078/2025

Procedimento: 2025.0007893

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e na Resolução nº 005/2018-CSMP/TO, e

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2025.0007893, a partir de declarações prestadas pelo Sr. ALMIR LYRA GOMES, noticiando que a Prefeitura de Araguaçu sempre o levou para realizar o tratamento contra o câncer na cidade de Barretos-SP. Que desde o ano 2015 sempre arcou com os custos. Contudo, a partir do ano de 2025, a prefeitura se recusou a realizar o transporte, sem nenhuma justificativa.

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício 114/2025-GAB/PJ, em 27 de maio de 2025, requisitando informações ao Secretário Municipal de Saúde de Araguaçu, Sr. Francisco Ronnivon Alves da Silva, para que esclareça a presente Notícia de Fato, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

CONSIDERANDO que, diante da ausência de resposta, foi proferido despacho prorrogando o prazo da investigação e determinando a reiteração da diligência, o que foi efetivado por meio do Ofício nº 1201/2025-GAB/PJ, expedido em 03 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato e a persistência da necessidade de apurar os fatos, especialmente a omissão do Poder Público Municipal em garantir o acesso integral ao tratamento de saúde do cidadão, bem como em prestar as informações requisitadas por este órgão ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, que a Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como o direito à saúde (art. 196, CF), sendo o Procedimento Administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar políticas públicas e serviços de relevância pública.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar a suposta irregularidade de que a Prefeitura de Araguaçu sempre o levou para realizar o tratamento contra o câncer na cidade de Barretos-SP. Que desde o ano 2015 sempre arcou com os custos. Contudo, a partir do ano de 2025, a prefeitura se recusou a realizar o transporte, sem nenhuma justificativa. Para a instrução do presente procedimento, DETERMINO as seguintes diligências iniciais:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);

3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,

4. Expeça-se, novo Ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Araguaçu, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça a presente Notícia de Fato, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para análise e deliberação sobre as próximas medidas a serem adotadas.

Cumpra-se

Araguaçu, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0004861

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil autuado sob o n.º 2022.0004861, instaurado por esta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde e do Consumidor, com o escopo de apurar e acompanhar as providências administrativas decorrentes de inspeção conjunta da Vigilância Sanitária Estadual e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) por supostas irregularidades praticadas pela empresa J L Carneiro Comércio Atacadista de Gases – EIRELI (nome fantasia: AIR GAS) na fabricação e comércio de gases medicinais em Araguaína/TO

A apuração dos fatos teve início a partir do OFÍCIO - 4440/2022/SES/GASEC, encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins. O documento noticiou o resultado de uma fiscalização realizada na empresa em 04/05/2022, a qual resultou na lavratura do Auto de Infração n.º 09/2022, do Termo de Apreensão n.º 01/2022 e do Termo de Interdição n.º 02/2022.

Tais medidas foram motivadas pela constatação de graves irregularidades na empresa, tais como Boas Práticas de Fabricação, a ausência de válvula de retenção para evitar contaminação, a falta de calibração de equipamentos, a não realização de testes analíticos, falhas de rastreabilidade e a adulteração de cilindros de ar medicinal e dióxido de carbono, condutas que, segundo a VISA, representavam um risco iminente e severo à saúde da coletividade.

Em 12 de maio de 2022, a empresa AIR GAS protocolou junto à VISA/TO um Plano de Ação detalhado, apresentando as medidas imediatas para a correção de todas as não conformidades apontadas, como a aquisição e instalação dos equipamentos necessários (válvula de retenção, bomba de vácuo, cilindros padrão) e a substituição de manômetros.

Posteriormente, foi expedido ofício a requisitar informações da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins sobre o Processo Administrativo Sanitário (PAS) n.º 2022/30550/004219. Em resposta, a SES/TO encaminhou o Ofício n.º 5689/2024/SES/GASEC, acompanhado da Decisão de 1ª Instância proferida no referido PAS, o qual informa que após a autuação, a empresa investigada apresentou um cronograma para sanar as não conformidades e cumpriu-o integralmente.

Em continuidade, a SES/TO informou (evento 18) que, após reinspeção sanitária realizada em 24 de agosto de 2022, foi verificado o saneamento de todas as pendências, o que resultou na concessão de licença para a empresa (emitido o Alvará Sanitário nº 7106.2022)

Ademais, a SES/TO comunicou a instauração de Processo Administrativo Sanitário (nº 2022/30550/004219)

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

para apuração da responsabilidade sancionatória da empresa, o qual, segundo informações mais recentes (evento 26), resultou em decisão de primeira instância pela aplicação de multa valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à empresa, confirmando a regularização das pendências que levaram à interdição.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Em análise dos autos, verifica-se que o objeto da presente investigação consistia em apurar e fazer cessar as irregularidades sanitárias na fabricação de gases medicinais pela AIR GAS, a fim de garantir a adequação da empresa à legislação vigente.

A investigação confirmou a ocorrência inicial de graves infrações sanitárias por parte da empresa AIR GAS, que colocaram em risco a saúde pública ao fabricar e comercializar gases medicinais em desacordo com as normas técnicas. A materialidade das irregularidades ficou robustamente comprovada pelos autos de infração, interdição e apreensão lavrados pela Vigilância Sanitária.

Contudo, a instrução probatória também demonstrou que a finalidade precípua da atuação estatal foi plenamente alcançada na esfera administrativa. A intervenção da Vigilância Sanitária foi efetiva e resultou na imediata correção das não conformidades pela empresa investigada. As provas demonstram que a empresa adquiriu os equipamentos necessários, ajustou seus procedimentos, obteve a desinterdição de suas instalações e, posteriormente, um novo alvará sanitário, regularizando por completo suas operações.

Ademais, a empresa demonstrou colaboração, apresentando e executando um plano de ação para sanar todas as irregularidades apontadas. A cessação do risco sanitário foi formalmente reconhecida pela própria autoridade competente, por meio do Termo de Desinterdição (evento 7) e da posterior emissão de Alvará Sanitário (evento 18).

Cumpre ressaltar que a responsabilização da empresa pela infração cometida está sendo tratada na esfera administrativa, através do Processo Administrativo Sanitário nº 2022/30550/004219, que resultou, em primeira instância, na aplicação de penalidade de multa (evento 26).

Desta forma, verifica-se que o objetivo precípuo deste Inquérito Civil Público (a proteção da saúde pública e a regularização da conduta da empresa) foi plenamente alcançado pela via administrativa, o risco à saúde coletiva foi cessado, a atividade econômica foi adequada às normas legais e a devida sanção administrativa foi imposta, configurando-se a perda superveniente do objeto da investigação por parte do Ministério Público.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esgotadas todas diligências necessárias, resta evidente que não há justa causa para o prosseguimento do presente inquérito civil público ou mesmo ajuizamento de ação civil pública pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Portanto, diante do esclarecimento dos fatos, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0004861, pelos fundamentos acima declinados. na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública e no artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, devendo ser adotadas as seguintes providências:

1) Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à empresa J L Carneiro Comércio Atacadista de Gases – EIRELI e à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, preferencialmente por e-mail, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento;

2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

3) Conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.° 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

4) Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO. Cumpra-se.

Araguaina, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007537

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2025.0007537, instaurada após a representação popular formulada anonimamente, possível precariedade estrutural da Guarda Municipal de Araguaína-TO.

O relato aponta em síntese a deficiência de viaturas e de efetivo para atender às demandas de segurança pública local, destacando-se ainda a existência de veículos novos adquiridos pelo Município, porém inativos na garagem da corporação, bem como o atraso injustificado na realização do curso de formação dos candidatos aprovados em concurso público.

Distribuído à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 2).

Reautuação de Procedimento (evento 3).

Preliminarmente, foram solicitadas informações ao Município de Araguaína-TO (evento 4).

Posteriormente, foi proferido novo despacho reiterando o ofício constante no evento 6.

Foi realizada a juntada de reportagens jornalísticas nos eventos 9 e 13.

A resposta foi anexada no evento 11.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (…)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso concreto, a representação anônima noticiou, de forma genérica e sem apresentação de documentos, possíveis irregularidades na estrutura da Guarda Municipal de Araguaína-TO, como a inatividade de viaturas recém-adquiridas e o atraso na formação dos candidatos aprovados em concurso público.

Em resposta à solicitação ministerial, o Município de Araguaína informou que todas as viaturas encontram-se em situação regular de uso, com documentação em dia, manutenções preventivas e corretivas atualizadas, e

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

em conformidade com os parâmetros definidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e demais normativas aplicáveis (evento 11, anexo 1).

O Município também esclareceu que as caminhonetes doadas estavam em fase de regularização administrativa, aguardando a formalização da transferência de titularidade junto ao Departamento de Trânsito do Tocantins (DETRAN/TO). Por esse motivo, as viaturas ainda não haviam sido oficialmente incorporadas à frota da Guarda Municipal, estando em processo de adequação documental necessário para seu uso oficial.

Entretanto, poucos dias após essa manifestação, foi divulgada notícia jornalística comprovando a entrega efetiva das caminhonetes blindadas pela Prefeitura de Araguaína, conforme consta no evento 13.

Tal informação demonstra que a regularização foi concluída e que o problema inicialmente apontado encontra-se resolvido, evidenciando o atendimento das demandas relativas à estrutura e à operação da Guarda Municipal.

No que se refere ao processo de formação da Guarda Municipal de Araguaína (CFGMA), foi informado que estão em andamento os procedimentos para contratação de entidade, empresa ou instituição formadora, com vistas à realização do curso, em conformidade com a Matriz Curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e com as diretrizes estabelecidas no Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal n.º 13.022/2014).

Com base no relatório apresentado, o processo encontra-se atualmente na fase de elaboração do Termo de Referência e do Projeto Básico, sob responsabilidade da Diretoria Administrativa e Financeira da ASTT, em conjunto com a Guarda Municipal, além da realização de consultas formais em curso junto a instituições certificadas.

Diante das informações prestadas, observa-se que o processo de implementação do curso encontra-se instaurado e em tramitação regular, com etapas administrativas em desenvolvimento, como a elaboração dos documentos técnicos necessários e o levantamento de instituições aptas a conduzir a formação.

Adicionalmente, foi informado que o certame está sendo conduzido com a previsão de publicação do edital, formalização da contratação ou celebração de convênio ainda no segundo semestre de 2025. A referência é a data de 03/12/2025, ocasião em que será publicado o Edital de Prorrogação no Diário Oficial n.º 3.269, prorrogando o prazo por mais 3 (três) meses, com o objetivo de assegurar a economicidade e a observância aos princípios da Administração Pública, conforme registrado no evento 11, anexo 1, fl. 02.

Embora a realização do curso ainda não tenha sido efetivada, constata-se a existência de planejamento, disponibilidade orçamentária e adoção de providências administrativas voltadas à sua concretização, não se verificando, até o momento, qualquer omissão ou inércia injustificada por parte da Administração Municipal.

Quanto à tentativa de formalização de convênio de cooperação técnica intermunicipal com o Município de Colinas-TO, foi realizada análise técnica, financeira e jurídica pelas secretarias municipais competentes, que evidenciou a inviabilidade da parceria.

Os motivos apontados, como a incapacidade orçamentária do município parceiro, a ausência de estrutura técnico-pedagógica adequada e a incompatibilidade entre os cronogramas institucionais, indicam que a celebração do convênio, nas condições analisadas, mostrou-se inviável.

Diante disso, a opção pela condução do processo de formação da Guarda Municipal de forma independente constitui alternativa administrativa possível, não havendo, até o momento, elementos que justifiquem a continuidade da apuração.

Cumpre destacar que a representação é anônima, genérica e desprovida de elementos concretos que permitam

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

a identificação de agentes públicos ou a individualização das supostas irregularidades restantes, especialmente no que se refere ao atraso na formação dos candidatos da Guarda Municipal. Quanto à alegação referente à inatividade das viaturas, tal questão já foi devidamente esclarecida e solucionada, conforme demonstrado nos documentos e na notícia jornalística juntada aos autos.

No que tange ao curso de formação, verifica-se que o processo está formalmente instaurado e em andamento, com planejamento, previsão orçamentária e medidas administrativas adotadas pela Administração Pública, não havendo, até o momento, indícios de omissão ou inércia injustificada.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia por se tratar de denúncia anônima, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0007535, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004667

I – RELATÓRIO

Trata-se do Inquérito Civil Público n.º 2023.0004667, instaurado para apurar suposta irregularidade na jornada de trabalho da servidora municipal Sóya Lélia Lins de Vasconcelos, Fiscal Sanitária, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína-TO, no Departamento de Vigilância Sanitária.

Conforme noticiado, além do cargo de Fiscal Sanitária, a servidora:

1. Encontra-se matriculada em período integral no curso de Medicina do Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos – UNITPAC;
2. Exerce, paralelamente, a função de Assessora Jurídica do Município de Carmolândia-TO;
3. Atua como professora na Faculdade Católica Dom Orione – FACDO;
4. Foi nomeada como representante dos servidores na Junta de Recursos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína – IMPAR, pelo Decreto n.º 194/2023; e
5. Desempenhou, até 05/01/2023, o cargo de Procuradora do Município de Carolina-MA.

Assim, a fim de verificar a veracidade dos fatos narrados, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde, ao UNITPAC, à FACDO e ao Município de Carmolândia-TO para que prestassem as devidas informações.

A Secretaria Municipal de Saúde solicitou dilação de prazo, a qual foi deferida, apresentando resposta posteriormente no evento 16.

O UNITPAC informou que a aluna estava matriculada, à época, no 9º período do curso de Medicina, sob a matrícula n.º 0010008 (evento 23).

Em complementação, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que, após tomar ciência da representação, passou a realizar o registro pormenorizado de cada entrada e saída da servidora Sóya Lélia, garantindo publicidade e transparência. Nesse sentido, encaminhou as folhas de frequência referentes ao período de agosto a dezembro de 2023 e reiterou a concessão de horário alternativo de trabalho à servidora, ajustado de modo a permitir a compensação das atividades acadêmicas (evento 24).

O Município de Carmolândia-TO apresentou resposta no evento 26, informando que a Sra. Sóya exerceu o cargo de Assessora Jurídica no período de 02 de janeiro de 2018 a 10 de fevereiro de 2022, com a possibilidade de atuação em qualquer horário do dia, sem a obrigatoriedade de atividade presencial, conforme previsão da Lei Municipal n.º 296/2018 (eventos 26 e 27).

A FACDO esclareceu que Sóya lecionava na instituição de ensino desde 08 de agosto de 2011, exercendo a função de professora mestre no curso de Direito, na disciplina de Ética Profissional, com carga horária de três horas/aula semanais, ministradas às sextas-feiras, das 18h50min às 22h05min (evento 29).

Verificou-se, ainda, que Sóya Lélia mantém situação regular junto à OAB-TO (evento 30).

De forma complementar, o UNITPAC apresentou as escalas de internato da atenção primária em saúde (evento 35) e, posteriormente, informou que os fatos foram encaminhados à Presidência da respectiva Seccional da OAB, para adoção das providências cabíveis (evento 36).

Por fim, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou a escala de trabalho especial elaborada para a servidora,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

com base nos horários informados pela instituição de ensino à qual está vinculada (evento 37).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A presente investigação tem por objeto a apuração de eventual incompatibilidade na jornada de trabalho da servidora pública municipal Sóya Lélia Lins de Vasconcelos.

Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que a servidora envidou diligências no sentido de compatibilizar seus horários acadêmicos com o exercício de suas funções laborais como Fiscal Sanitária, tendo, inclusive, formalizado requerimento junto à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína para a concessão de jornada diferenciada com tal finalidade.

A secretaria mencionada esclareceu que, em razão da própria natureza do órgão, é indispensável a realização de fiscalizações em horários diversos, uma vez que a maioria dos empreendimentos comerciais funcionam exclusivamente no período noturno ou aos finais de semana, de modo que se mostrou plenamente viável a compatibilização da jornada conforme requerido pela servidora.

Ademais, após tomar ciência dos fatos objeto da investigação, foram envidados esforços no sentido de promover o registro pormenorizado de cada entrada e saída da servidora Sóya, de modo a assegurar publicidade e transparência. Para tanto, foram encaminhados diversos documentos comprobatórios, tais como as folhas de frequência referentes ao período de agosto a dezembro de 2023, registros fotográficos e comprovantes de plantão em eventos.

Por sua vez, a FACDO informou que a professora Sóya passou a integrar o corpo docente da instituição em 08 de agosto de 2011, exercendo a função de Mestre no curso de Direito, na disciplina de Ética Profissional, com carga horária de três horas-aula semanais, ministradas às sextas-feiras, das 18h50min às 22h05min (evento 29).

Ressalte-se, ainda, que os demais cargos mencionados, a exemplo da assessoria jurídica em procuradorias municipais e representação de funcionários no IMPAR, não exigem a realização de trabalho presencial ou horário definido para tanto.

Não obstante a aparente incompatibilidade decorrente da acumulação de múltiplas funções pela servidora Sóya Lélia Lins de Vasconcelos, verifica-se que as atividades exercidas se mostram formalmente compatíveis, seja pela possibilidade de flexibilização e compensação de horários, seja pela natureza das atribuições, que permitem o desempenho concomitante sem prejuízo ao interesse público.

Frisa-se, ainda, que não houve sobreposição com os cargos de Assessora Jurídica do Município de Carmolândia-TO ou Procuradora do Município de Carolina-MA, uma vez que sua posse no cargo efetivo do Município de Araguaína-TO ocorreu em 06 de janeiro de 2023, ou seja, em data posterior ao término dos vínculos (evento 16, fl. 12).

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

Assim, o único ponto controvertido refere-se à incompatibilidade da advocacia privada com as atividades desempenhadas no cargo de Fiscal Sanitária, em violação ao art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/94, que versa sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

O mencionado artigo estabelece expressamente a incompatibilidade da advocacia aos “ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza".

O cargo de Fiscal Sanitário, por sua natureza, envolve o exercício do poder de polícia administrativa na área da saúde pública, incluindo: a) fiscalização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; b) aplicação de penalidades administrativas (multas, interdições, apreensões); c) lavratura de autos de infração; d) participação em processos administrativos sancionadores.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A INSCRIÇÃO PROFISSIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO NOS QUADROS DA OAB. CARGO DE ASSISTENTE DE TRÂNSITO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ABRANGIDAS PELO PODER DE POLÍCIA. INCOMPATIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 28, V DA LEI 8.906/1994. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cargo de assistente de trânsito, por envolver atividades abrangidas pelo poder de polícia, tais como fiscalização, vistoria, ordem, notificação, autorização e licença, são incompatíveis com a advocacia, conforme o disposto no art . 28, V da Lei 8.906/1994. Precedentes do STJ: AgInt no REsp. 1 .701.567/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14 .8.2018; AgInt no REsp. 1.688 .947/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 6.3 .2018; AgInt no REsp. 1.574.587/PE, Rel . Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.2.2018 . 2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1689390 PE 2017/0188831-5, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2019)

Tais atribuições colocam o servidor em posição de potencial conflito de interesse com a advocacia privada, uma vez que poderá, no exercício de suas funções públicas, atuar contra pessoas físicas ou jurídicas que venha a representar como advogada, ou vice-versa.

Todavia, incumbe exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil a averiguação acerca da existência, ou não, de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, notadamente quando se tratar do desempenho de cargo que envolva prerrogativas e atribuições de fiscalização, autuação, apreensão e interdição, próprias da polícia administrativa, com poder decisório sobre interesses de terceiros.

É o entendimento reiterado do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. INSCRIÇÃO NA OAB. CABIMENTO. IMPEDIMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB PARA A DECISÃO. SÚMULA N . 568/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1 .021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. I - As normas restritivas de direito fundamental ao exercício profissional demandam interpretação restritiva, de modo que a atividade de técnico administrativo da Receita Federal não se enquadra na regra de incompatibilidade prevista no art. 28 do Estatuto da OAB, configurando apenas impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, a teor do disposto no art . 30, I, do mesmo estatuto. II - Compete exclusivamente à OAB averiguar se o caso é de incompatibilidade ou de impedimento para o exercício da advocacia e decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia. III - O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art . 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. IV - Agravo interno improvido (STJ - AgInt no REsp: 1589174 PR 2016/0071740-0, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

de Julgamento: 18/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2017); (STJ - AREsp: 1829909 RJ 2021/0025415-3, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 17/03/2022); (STJ - REsp: 1834600, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 17/08/2023); (STJ - AREsp: 2719585, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 29/11/2024).

Considerando não competir ao Ministério Público deliberar acerca de eventual incompatibilidade ou impedimento ao exercício da advocacia, no contexto em que inexistem indícios de prejuízo ao patrimônio público, procedeu-se à comunicação à OAB/TO, para adotar as providências que entender pertinentes.

Assim, considerando os elementos constantes nos autos e esgotadas todas as possibilidades de diligências, conclui-se pela inexistência de suporte fático e probatório minimamente consistente que permita imputar a prática de ato de improbidade administrativa à mencionada servidora pública municipal.

Importa destacar que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021).

Assim, o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, considerando principalmente a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO):

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORA COMISSIONADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE CARGO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO ESPECÍFICO E DO DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Estadual em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, que julgou improcedente pedido formulado em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta contra ex-Deputado Estadual, ex-Chefe de Gabinete e ex-Assessora Parlamentar. O autor sustenta que a servidora, no período de dezembro de 2012 a dezembro de 2013, teria percebido remuneração sem prestar os serviços correspondentes, com a anuência dos demais requeridos, o que configuraria ato ímprobo previsto no art. 9º, inciso XI, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). O Ministério Público recorre requerendo a reforma da sentença para condenação dos demandados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a requerida incorporou ao seu patrimônio verbas públicas sem contraprestação laboral; (ii) apurar se houve conluio entre os requeridos para causar dano ao erário; (iii) aferir a existência de dolo específico necessário à configuração dos atos ímprobos tipificados nos artigos 9º, inciso XI, e 10, inciso I, da Lei de

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

Improbidade Administrativa. III. RAZOES DE DECIDIR. 3. A Lei nº 14.230/2021 introduziu modificações substanciais na Lei nº 8.429/1992, exigindo a demonstração de dolo específico para a caracterização de ato de improbidade administrativa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199. 4. A servidora exercia cargo comissionado de natureza política e assessoramento direto, cuja jornada não estava sujeita a controle de ponto, sendo prática comum no âmbito dos gabinetes parlamentares, o que foi confirmado por prova testemunhal. 5. O exercício concomitante de atividade privada em função gerencial, igualmente isenta de controle de ponto, não foi demonstrado como incompatível com as funções do cargo público, tampouco há comprovação de que a requerida deixou de cumprir com as atribuições a ela delegadas. 6. Inexistem provas nos autos que demonstrem o conluio entre os requeridos para beneficiar indevidamente a servidora, tampouco há elementos que evidenciem a prática de conduta dolosa com o fim de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário. 7. A sentença de improcedência está devidamente fundamentada na ausência de prova do dolo específico e de efetivo prejuízo ao erário, elementos indispensáveis para a responsabilização por improbidade administrativa, nos termos da nova redação da LIA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: 1. A configuração do ato de improbidade administrativa exige a demonstração inequívoca do elemento subjetivo dolo específico, conforme preconizado pela Lei nº 14.230/2021, sendo insuficiente a mera ausência de controle de ponto ou o exercício concomitante de atividade privada. 2. O exercício de cargo comissionado de assessoramento direto, em regime de dedicação exclusiva, admite flexibilização da jornada e não implica, por si só, vedação ao desempenho de atividade privada, não se comprovando a incompatibilidade de horários ou prejuízo às funções públicas. 3. A condenação por ato de improbidade administrativa exige prova robusta e direta do enriquecimento ilícito ou do dano ao erário, não bastando presunções ou indícios desconexos entre si, devendo o ônus probatório ser integralmente satisfeito pelo autor da ação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. XXXVI; Lei nº 8.429/1992, arts. 9º, XI, e 10, I; Lei nº 14.230/2021; Lei Estadual nº 1.818/2007, art. 19, § 1º; Código de Processo Civil, art. 487, I.Jurisprudência relevante citada no voto: STF, Tema 1.199, Plenário, j. 18.08.2022; TJTO, Apelação Cível, nº 5012673-88.2011.8.27.2729, Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. 04.12.2024; TJTO, Apelação/Remessa Necessária, nº 5001186-45.2011.8.27.2722, Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. 14.04.2021. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação n.º 154/2024 do CNJ, com apoio de IA e programada para não fazer buscas na internet (TJTO, Apelação Cível, 0014648-89.2018.8.27.2729, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 28/05/2025, juntado aos autos em 05/06/2025 09:25:04).

No presente caso, não restou demonstrada a ocorrência do elemento objetivo caracterizador de ato de improbidade administrativa, seja na forma de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública, tampouco a presença do elemento subjetivo, representado pelo dolo específico de lesar o patrimônio público.

Desta forma, considerando que os fatos noticiados carecem de elementos probatórios e de informações mínimas que justifiquem a continuidade do procedimento ou eventual propositura de ação civil pública, impõe-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2023.0004667, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.° 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a Sóya Lélia Lins de Vasconcelos e a Secretaria de Saúde do Município de Araguaína-TO, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do CPJ, comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007318

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2023.0007318, instaurado de ofício para apurar possível irregularidade na instalação de um poste pela concessionária ENERGISA no meio da calçada da APAE de Nova Olinda/TO, o que estaria dificultando a acessibilidade de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. A investigação teve início a partir de uma notícia veiculada no portal de notícias "AF Notícias".

Durante a instrução do feito, foram realizadas diversas diligências. A Energisa, em resposta ao ofício n.º 1956/2023, informou que o poste foi instalado seguindo as normas técnicas da ABNT e que a obra faz parte de um projeto de expansão e melhorias na energia da região. A empresa também afirmou que, após contato da imprensa, se reuniu com representantes da APAE para buscar uma solução. Na reunião, foi acordado que a APAE faria a ampliação da calçada, mas que o serviço ainda não havia sido executado, e não havia atualizações sobre o caso.

A Prefeitura de Nova Olinda/TO, por sua vez, informou em 07/05/2024 que não tinha conhecimento prévio dos fatos e não havia recebido solicitação de licença ou autorização da Energisa para a instalação do poste. A prefeitura comunicou que estava notificando a concessionária para que tomasse as medidas cabíveis.

Por fim, foi requisitado à APAE de Nova Olinda/TO, por meio de ofício em 30/07/2024 (Evento 18), que informasse se a remoção do poste havia sido realizada ou justificasse a inércia, mas não houve resposta da entidade, que apenas acusou o recebimento da diligência por e-mail em 31/07/2024.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público em epígrafe deve ser arquivado.

Conforme dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Embora a temática da acessibilidade para pessoas com deficiência seja de suma importância e inegável legitimidade para a atuação ministerial, o prosseguimento da investigação depende de elementos que justifiquem a intervenção. No caso concreto, o ofício encaminhado à APAE, instituição diretamente interessada e prejudicada, requisitando informações sobre a resolução do problema ou a sua inércia, não foi respondido.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

A ausência de resposta por parte da instituição, que seria a principal beneficiada pela regularização da situação, enfraquece a tese de necessidade da atuação do Ministério Público, demonstrando, por parte da entidade, uma provável falta de interesse ou o entendimento de que a questão já foi resolvida por outros meios.

De acordo com a resposta (Evento 9), a Energisa informou que se reuniu com representantes da APAE e que, em conjunto, foi definida como solução a ampliação da calçada, o que seria realizado por um profissional que já prestava serviços à instituição.

A inércia da APAE, mesmo após a requisição ministerial, esvazia a justa causa e torna inviável a produção de novas provas ou a propositura de uma ação.

As diligências realizadas não trouxeram elementos que indiquem a necessidade de uma atuação mais aprofundada por parte do Ministério Público. As partes envolvidas já solucionaram o conflito de forma satisfatória e os fatos narrados não parecem constituir, no momento, uma conduta ilícita que justifique o prosseguimento do feito.

Sendo assim, em razão da falta de cooperação da principal interessada na resolução do problema e da ausência de elementos que justifiquem novas diligências, restou esgotada a via investigativa, impondo-se o arquivamento do feito.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2023.0007318, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.° 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à APAE de Nova Olinda/TO e à Energisa, preferencialmente por e-mail, cientificando-as de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, as pessoas co-legitimadas, caso inconformadas com o arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

Araguaína/TO, data e hora do sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

PROMOTOR DE JUSTIÇA

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Ministério Público do Estado do Tocantins

Araguaina, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001849

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2025.0001849, instaurado a partir de denúncia apresentada pela Sra. Priscila Christiane Fernandes da Silva de Sousa, residente em Palmas/TO, relatando a negativa de transferência escolar de sua filha para a Escola Municipal Anísio Teixeira, unidade educacional mais próxima de sua nova residência. Informou que a criança permanecia matriculada em escola distante, o que comprometia sua frequência e dificultava o acesso regular à educação.

Durante a instrução, foram realizadas as seguintes diligências:

- Expedição do Ofício nº 129/2025 – 10ª PJC, requisitando providências à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED) sobre os motivos da não efetivação da transferência;
- Reiteração por meio do Ofício nº 783/2025 – 10ª PJC, diante da ausência de resposta inicial;
- Recebimento do Ofício nº 269/2025/AEJ/GAB/SEMED, em que a Secretaria Municipal de Educação informou que a criança permanecia matriculada na Escola Municipal Francisca Brandão Ramalho, estando em 3ª posição no quadro de reserva para a Escola Anísio Teixeira;
- Contato estabelecido em 10/09/2025 com a Sra. Priscila Christiane, oportunidade em que confirmou que a transferência escolar foi concluída em setembro de 2025;
- Certidão de contato lavrada nos autos (ev. 8), atestando que a denunciante foi informada sobre o arquivamento e declarou-se ciente.

Considerando que:

- A estudante encontra-se atualmente matriculada em escola da rede municipal próxima à residência da família, conforme solicitado;
- A denúncia inicial perdeu o objeto, diante da efetiva transferência escolar;
- Não restaram configuradas irregularidades administrativas, uma vez que a SEMED viabilizou a matrícula e atendeu à demanda apresentada;
- A denunciante já foi cientificada do arquivamento, conforme certidão juntada aos autos (ev. 8);

DECIDO promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento na Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO. Promovido o arquivamento, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, após a devida comunicação à autoridade oficiada.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

Até a sessão de julgamento do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório nº 2025.0001849.

Publique-se. Registre-se no sistema Integrar-e e proceda-se à baixa.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5075/2025

Procedimento: 2025.0008291

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO a obrigação das instituições públicas de ensino e dos órgãos de gestão educacional de assegurar condições adequadas de frequência, permanência e qualidade no ambiente escolar, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a notícia encaminhada pelo Conselho Tutelar da Região Sul I, por meio do Ofício nº TO202500002854, de 22/05/2025, informando que estudante regularmente matriculado no 7º ano da ETI Caroline Campelo encontra-se sem frequentar as aulas em razão da ausência de profissional de apoio escolar (cuidador), apesar de laudos médicos comprobatórios de sua necessidade;

CONSIDERANDO que, até a presente data, não foi apresentada comprovação da adoção de medidas eficazes por parte da Secretaria Municipal de Educação de Palmas, nem resposta satisfatória às requisições desta Promotoria de Justiça (Ofício nº 800/2025 – 10ª PJC, reiterado pelo Ofício nº 1117/2025 – 10ª PJC, ainda dentro do prazo para resposta), circunstância que evidencia a necessidade de apuração aprofundada e de articulação intersetorial, a fim de assegurar a plena efetividade do direito fundamental à educação inclusiva;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se confirmados, podem configurar violação ao direito fundamental à educação e omissão administrativa na implementação de políticas públicas inclusivas;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, por conversão do feito já em trâmite, o Procedimento Preparatório a partir do Procedimento Extrajudicial nº 2025.0008291, com a finalidade de apurar a situação relatada pelo Conselho Tutelar acerca de estudante da rede municipal de ensino que se encontra em risco de violação ao direito à educação inclusiva, e verificar a efetividade das medidas de responsabilidade do Município de Palmas para assegurar sua permanência escolar com o devido acompanhamento especializado.

II – DETERMINAR:
a) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia da presente Portaria, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

b) Aguarde-se o retorno das informações requisitadas à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (Ofícios nº 1117/2025 – 10ª PJC), para deliberação sobre medidas subsequentes, inclusive quanto à adoção de providências extrajudiciais ou judiciais cabíveis;
c) Após, voltem os autos conclusos para análise e deliberação sobre novas diligências.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920065 - ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 02/2025

Procedimento: 2022.0002119

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 02/2025

TEMA: Gestão de vagas escolares no município de Palmas na região de Taquari e bairros adjacentes.

OBJETO: 'Ampliação do diálogo comunitário sobre a transparência e equidade no acesso e permanência de estudantes em condições de igualdade e com qualidade.'.

A 10ª Promotoria de Justiça de Palmas realizou no dia 13 de agosto de 2025, audiência pública nos termos dispostos na Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo como ementa, o debate e discussão sobre o *'Gestão de vagas escolares em Palmas-TO. Ampliação do diálogo comunitário sobre a transparência e equidade no acesso e permanência de estudantes em condições de igualdade e com qualidade.'*, visando colher elementos para instruir procedimentos instaurados na 10ª Promotoria de Justiça de Palmas, bem como buscar ideais e informações junto a representantes do setor público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade interessada.

LOCAL: Escola Cívico-Militar Maria dos Reis Alves Barros;

MESA:

Compuseram a mesa de trabalhos, presidindo a Audiência Pública, a Promotora de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça de Palmas, Doutora Jacqueline Orofino Da Silva Zago De Oliveira, bem como as demais autoridades: Eduardo Siqueira Campos, Prefeito de Palmas; Júnior Geo, Deputado Estadual e Vice-Presidente da Comissão de educação da Assembleia Legislativa do Tocantins; Alice de Souza Moura, Secretária Municipal de Educação; a Sra. Celestina Maria Pereira de Souza, Superintendente de Educação Básica; Amanda dos Santos Oliveira, representando a Presidente do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA/TO; Antoniel Oliveira, Presidente da Associação Comunitária de Moradores do Bairro Taquari – ASTRI; Raimundo Carlos, representando os Conselheiros Tutelares da Região Sul I e II; Vanúzia Amorim de Oliveira, Diretora da Escola Cívico-Militar Maria dos Reis Alves Barros; Vando Dias dos Santos, Diretor da Escola Municipal Lúcia Sales Pereira Ramos; e Iranildes Tavares Cirilo, Diretora do CMEI Fontes do Saber.

ABERTURA:

Os trabalhos iniciaram às 19h14min do dia treze de agosto de dois mil e vinte e cinco, com apresentação do Hino Nacional Brasileiro. Dando seguimento, ficou estabelecido que cada autoridade presente disporia de cinco minutos para sua fala. Seguidamente realizou-se uma breve introdução dos dispositivos e regras da Audiência Pública.

OBSERVAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Registra-se, para fins de análise e contextualização da presente audiência, que o Ministério Público, com base em dados oficiais sobre a pirâmide etária de Palmas e na realidade educacional observada na região do Jardim Taquari, destaca as seguintes considerações:

A estrutura populacional do município apresenta perfil predominantemente jovem, sendo 22,6% composta por crianças de 0 a 14 anos e 27,2% por jovens de 15 a 29 anos, o que impõe elevada pressão sobre a rede escolar, especialmente no que se refere à educação infantil, ao ensino fundamental e às políticas de profissionalização e inserção no mercado de trabalho. Ressalta-se que, embora a População Economicamente

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

Ativa (15 a 64 anos) represente 72,1% do total, grande parte se encontra em fase de formação, elevando a dependência de políticas educacionais e sociais.

No tocante à educação infantil, o Índice de Necessidade de Creche (INC) de Palmas, atualmente em 39,41%, evidencia que quase quatro em cada dez crianças de 0 a 3 anos encontram-se em situação de prioridade para atendimento, o que reforça a necessidade urgente de expansão da rede de creches e pré-escolas.

Constata-se, ainda, que a região do Jardim Taquari, marcada por acelerado crescimento populacional e por significativa vulnerabilidade socioeconômica, enfrenta gargalos estruturais expressivos: a Escola Estadual Maria dos Reis Alves Barros atende 1.668 estudantes, a Escola Municipal Lúcia Salles conta com 1.059 alunos e o CMEI Fontes do Saber abriga 609 crianças, operando todos em situação de limite ou superlotação, com listas de espera no atendimento da educação infantil. Tal cenário compromete padrões pedagógicos e de segurança, além de potencializar riscos de evasão escolar e queda na qualidade da aprendizagem.

Diante desse diagnóstico, o Ministério Público enfatizou que a política educacional municipal deve ser planejada de forma contínua, integrada e territorializada, contemplando medidas como: (i) ampliação emergencial da oferta de vagas na educação infantil e fundamental; (ii) adequação estrutural e pedagógica das unidades escolares já existentes; (iii) implementação de programa sistemático de busca ativa escolar, com utilização de dados do Censo Escolar, CadÚnico e IBGE, em articulação com os Conselhos Tutelares; (iv) fortalecimento da integração entre SEMED e SEDUC para racionalização de recursos e melhor distribuição de matrículas; (v) criação de mecanismos públicos de transparência das vagas e listas de espera, acessíveis à comunidade.

Conclui-se, assim, que a pirâmide etária de Palmas, ao mesmo tempo em que representa uma oportunidade para transformar o grande contingente jovem em capital humano produtivo, também impõe riscos de aprofundamento das desigualdades sociais caso não sejam adotadas, com urgência, políticas públicas integradas que assegurem o direito fundamental de acesso e permanência na educação com qualidade.

DEBATES:

Consigna-se que os debates estão integralmente preservados no YouTube no canal do MPTO, no link https://www.youtube.com/watch?v=Gtur4dJcoGI. Iniciando os debates e exposições, a coordenadora da audiência, a *Promotora de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça da Capital*, Doutora Jacqueline Orofino Da Silva Zago De Oliveira, iniciou sua fala agradecendo todos os integrantes da mesa e demais participantes presentes. Na sequência, ressaltou a importância da audiência diante do elevado número de demandas por vagas em creches e escolas no Bairro Taquari, situado no município de Palmas. A Promotora destacou a necessidade de buscar crianças e jovens fora da unidade escolar, garantindo seu ingresso e permanência, bem como o acesso a uma educação de qualidade. O levantamento realizado a partir de dados públicos organizados no sistema de informações da Promotoria indica que a Escola Cívico-Militar Maria dos Reis Alves Barros possui 1.668 alunos matriculados, com capacidade máxima de 35 estudantes por turma. Outro levantamento revelou que Palmas apresenta um índice de necessidade de vagas em creches de 39,41%, ou seja, quase 4 em cada 10 crianças estão sem atendimento educacional adequado. Por fim, a promotora expressou a expectativa de que a discussão seja produtiva e que a presente data marque o início da superação das precariedades identificadas. Inicialmente, *o Prefeito de Palmas,* Eduardo Siqueira Campos, cumprimentou a mesa e todos os presentes. Em seguida, destacou o crescimento do setor Taquari desde a sua criação. Pontuou que, ao longo dos anos, não foi construída nenhuma nova escola no bairro após os seus primeiros anos de mandato. Por fim, colocou-se à disposição para colaborar com as demandas apresentadas. Na sequência, *o Vice-Presidente da mesma Comissão,* Júnior Geo, ressaltou a importância da parceria entre o Município e o Estado para colaborar em prol da comunidade. Destacou que a atenção da gestão é fundamental para buscar soluções efetivas para a problemática abordada, e que é necessário sair da reunião com perspectivas concretas. Salientou que, como representantes na Comissão de Educação, é preciso agir de forma estratégica para que tais medidas ocorram, auxiliando também no processo de cobrança por providências. Apontou as dificuldades na execução das ações

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

e sugeriu a possibilidade de firmar convênios com instituições particulares em pontos estratégicos de Palmas, como medida temporária para atender os estudantes e reduzir a demanda, até que sejam construídos novos prédios escolares. Por fim, colocou-se à disposição, na qualidade de deputado e membro da Comissão de Educação, para contribuir com as ações necessárias. Posteriormente, *a Vereadora* Iolanda Pereira Castro fez uso da palavra e declarou que reforçava as palavras do Prefeito Eduardo Siqueira Campos. Destacou que a gestão tem grande preocupação em auxiliar a população, especialmente as mulheres e mães. Ressaltou que o dever do representante público é estar à disposição da comunidade e, como legisladora, colocou-se disponível para colaborar. Ademais, explanou sobre as dificuldades encontradas, afirmando que está trabalhando para sanar a situação, pois acredita que nenhum ser humano, em plena consciência, permitiria que crianças tivessem dificuldade de ir à escola por falta de transporte escolar. Foi oportunizada a fala ao *morador da comunidade Taquari, o* Sr. Antônio, que por sua vez, informou que o bairro possui cerca de 3.000 habitantes e, como um dos moradores mais antigos, destacou a ausência dos pais na reunião. Declarou estar presente em nome da comunidade, ressaltando a falta de reconhecimento e respeito às distintas classes sociais. Na sequência, foi dada a palavra à *Superintendente de educação básica* Celestina Maria Pereira de Souza, representante do Secretário Estadual de Educação, Sr. Fábio Pereira Vaz que informou que já foi acertada a parceria entre Estado e Município para tratar das questões levantadas, especialmente a falta de vagas e a garantia do acesso à escola para todas as crianças e adolescentes. Na sequência, a *Promotora* Dra. Jacqueline destacou que este momento é muito importante para a formação das crianças e jovens, visando solucionar os problemas locais. Ressaltou a relevância do ajuste da carga horária escolar. Nesta continuação, foi dada a palavra ao *Conselheiro Tutelar da Região Sul II,* Sr. Raimundo Carlos, que relatou ter estado no início do ano na SEMED para apresentar as pautas relacionadas ao Bairro Taquari. Enfatizou a problemática do transporte escolar e a necessidade de uma parceria efetiva entre Estado e Município para garantir a permanência das crianças e adolescentes na escola. Ele apontou gargalos no sistema, como a indefinição sobre quem pode buscar as crianças e os horários de atendimento, além de criticar a transferência de responsabilidades do município para o Estado. Também manifestou preocupação com a retirada do ensino em tempo integral e lembrou que muitas crianças dependem da alimentação fornecida pela escola. Sugeriu a análise dos Planos Plurianuais (PPAs) para verificar o que está sendo planejado e destacou a necessidade de construir mais escolas estaduais, já que uma unidade não é suficiente. Prosseguindo, A Promotora, Dra. Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, destacou que a política pública deve ser planejada de forma contínua e a longo prazo. Após, é dada a fala *a representante da Presidente do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDECA/TO, Amanda dos Santos Oliveira,* apresentou seu trabalho, informando que o CEDECA realiza o acompanhamento de crianças e adolescentes. As pautas levantadas foram: busca de crianças e adolescentes em evasão escolar; a importância da pactuação entre Município e Estado para melhorarem a educação; melhores condições de trabalho aos profissionais dos CMEIs e a falta de lanche na escola, devido à ausência de licitação no primeiro semestre nos CMEIs. Ressaltou a importância de planejar como funcionará o atual semestre para que o problema não se repita. Na sequência, *O representante da Comissão de Pais e Mães de Autistas,* William Arraes, se apresentou como pai de uma criança autista e manifestou seu descontentamento, pedindo que a causa fosse levada a sério. Relatou que, pela falta de auxiliares de sala e cuidadores, muitas crianças ficam sem frequentar a escola. Criticou ainda a reputação negativa de Palmas no cenário nacional por negligenciar os autistas, classificando a situação como lamentável. Diante da colocação do representante, o *Prefeito de Palmas,* Eduardo Siqueira Campos declarou concordar com a fala, considerando o tema atual, reforçando que o diagnóstico é fundamental para assegurar direitos da criança com deficiência. Mencionou a importância da criação de salas sensoriais de acolhimento, sem afastar os alunos da escola, bem como da valorização de experiências diferenciadas. Reiterou seu compromisso com a causa e, ao final, parabenizou William Arraes, reconhecendo a relevância de sua luta. Neste seguimento, *o Presidente da Associação Comunitária de Moradores do Bairro Taquari – ASTRI,* Antoniel Oliveira, morador da Capadócia, localizado na região de Taquari, abordou a falta de vagas, alertando que a oferta do 5º ano pode comprometer o ensino estadual. Mencionou a superlotação das salas, que em alguns casos chegam a 50 alunos, destacando a ausência de transporte escolar, inviabilizando portanto as matrículas. Observou ainda que a matrícula das

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

crianças é requisito para que as famílias tenham acesso aos auxílios assistenciais de que necessitam, reforçando que o transporte gratuito é essencial para garantir o direito à educação. Na sequência, *a moradora e professora* Donacleia Silva questionou a falta de vagas no período noturno, solicitando a colaboração do poder público para a abertura de classes noturnas, sobretudo para mães solo. Enfatizou a importância de atenção especial no momento das inscrições, a fim de priorizar quem realmente necessita. Ela pediu providências, defendendo a definição de prazos e datas concretas para a criação de novos CMEIs e escolas de tempo integral naquela localidade. Posteriormente, uma das *representantes do CEDECA/TO,* Yasmim Jacinto Oliveira, abordou a permanência das crianças na escola, a necessidade de cuidadoras especializadas, a formação continuada dos profissionais e o combate à violência nos contextos escolar, familiar e institucional. Destacou que não basta garantir matrícula sem assegurar a permanência, reforçando a importância de ações do poder executivo para enfrentar essas questões. Seguindo, a *representante do grêmio estudantil da Escola Cívico-militar Maria dos Reis Alves Barros, a aluna* Rebeca, lamentou a ausência do Governador Wanderlei Barbosa, ressaltando que ele nunca comparece ao bairro Taquari, concentrando suas visitas apenas na Escola Estadual Profª Elizângela Glória Cardoso. Destacou ainda a falta de suporte às alunas mães, a superlotação das salas e a insuficiência de recursos, enfatizando a necessidade de maior comprometimento com a comunidade de Taquari. Em seguida, *a cidadã* Elaine Martins, funcionária pública da escola iniciou sua fala destacando a importância da equidade, defendendo que ela precisa sair do papel e se concretizar nas escolas estaduais. Ressaltou que os pais desejam preparar seus filhos para o futuro e, para isso, necessitam de apoio e prazos claros para a efetivação das medidas. Enfatizou a necessidade de atenção especial às crianças autistas e de suporte às mães responsáveis por seus cuidados, concluindo que o futuro da cidade depende dessas crianças. Logo após, *o Conselheiro tutelar* Júnior reforçou a urgência de reduzir a lista de espera e garantir vagas nas escolas, destacando que, embora novas unidades estejam previstas, é necessário agir de forma efetiva para atender imediatamente às crianças que aguardam matrícula. Dito isso, *O Prefeito* Eduardo Siqueira Campos se comprometeu a adotar medidas em relação às questões apontadas durante a audiência. *A Promotora* Dra. Jacqueline expressou a expectativa de que a resolução dos entraves educacionais, destacando a falta de vagas como problema central da Promotoria na área de educação. Posteriormente, *a orientadora escolar* Josinei, comentou que os números oficiais não refletem a realidade, devido ao aumento da demanda por vagas nos últimos dois anos, especialmente de famílias recém-chegadas à capital. Ressaltou que atende o possível, mas que a corresponsabilidade do estado e do município é essencial. Destacou que a demanda por tempo integral evidencia a necessidade e a qualidade do serviço, ressaltando a importância de firmar convênios para garantir a presença efetiva das crianças na escola e o remanejamento dos alunos com a inauguração do CMEI da Capadócia. Seguindo, *a representante do CEDECA/TO,* Isabela, levantou novamente a pauta do transporte escolar gratuito como fator relevante ao direito à educação. Por fim, *a cidadã* Marcione Mendes, moradora do bairro, abordou a situação da Escola Maria dos Reis Alves Barros, criticando a falta de atenção do governo estadual. Destacou a necessidade de assistência a crianças neurodivergentes, a superlotação das salas e a ausência de professores auxiliares para alunos com necessidades específicas. Ressaltou que os alunos saem mais cedo ou chegam atrasados para levar ou buscar irmãos em outra escola, comprometendo a aprendizagem, ainda impactada pela pandemia, reforçando a importância de garantir alfabetização na idade certa.

PERGUNTAS:

Dando continuidade à Audiência Pública, a Promotora de Justiça a Doutora Jacqueline Orofino Da Silva Zago De Oliveira, informou a dinâmica das perguntas em relação às pessoas que fizeram a inscrição, previamente, para fazer uso da palavra. Nesse sentido, foi oportunizada a fala à Diretora do CMEI Fontes do Saber, Iranildes Tavares Ciliro, que explicou não conseguir atender a todos e que, no dia a dia, precisa se concentrar na qualidade do atendimento. Ressaltou que tem tentado ajudar a comunidade, mas também precisa de apoio. Falou sobre Busca Ativa, as visitas realizadas às famílias, o acompanhamento de psicólogo e assistente social aos estudantes, e agradeceu a oportunidade de se manifestar. Em seguida, foi oportunizada a fala da aluna Rebeca, que por sua vez, citou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura o direito à

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

educação, à inclusão e à permanência escolar. Posteriormente, a Secretária Municipal de Educação, Anice, encerrou sua fala agradecendo a toda a equipe do Ministério Público pela iniciativa. Subsequentemente, o diretor da Escola Municipal Lúcia Sales Pereira Ramos, Vando, agradeceu ao Ministério Público e à Dra. Jacqueline, destacando que a escola não pode ser tratada como depósito. Ressaltou a necessidade de visita da SEMED, para criar duas salas com urgência e abrir 100 novas vagas, atendendo à demanda do setor. Enfatizou a complexidade da educação e a importância de atividades físicas diversificadas para os alunos.

Em seguida, a servidora Adelaide trouxe sua experiência na educação, rebatendo algumas colocações anteriores. Ela observou que, no Ministério Público, frequentemente chegam mães solicitando vagas em escolas e creches, mostrando que a realidade vai além das aparências. Ressaltou que, embora haja diversas bases de dados, o crescimento populacional da capital evidencia que os números oficiais não refletem toda a demanda e que é preciso agir de forma efetiva. Adelaide reforçou que não se trata apenas de combater a evasão escolar, mas também de identificar crianças que sequer ingressaram no sistema educacional. Teceu observações acerca do sistema SIMPalmas, alertando para a urgência de sua revisão. Sobre indicadores, pontuou que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB é apenas um parâmetro limitado, frequentemente criticado pela sociedade, e sugeriu que o prefeito também observe o Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB, que mostra de forma mais clara a proficiência dos estudantes, ou seja, a qualidade da ensino ofertado e da aprendizagem dos estudantes. Finalizou enfatizando que o Poder público deve se ater na busca ativa dos estudantes fora do sistema educacional. Finalmente, a *Promotora de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça da Capital*, Doutora Jacqueline Orofino Da Silva Zago De Oliveira, aduziu a necessidade de estreitamento de laços e de ações concretas. Entre as medidas propostas, destacou-se a criação de um comitê institucional entre SEDUC e SEMED, destinado a implementar ações e soluções, incluindo ajustes nos horários escolares para otimizar entradas e saídas dos alunos entre as redes estadual e municipal naquela região. Nesse momento, o presidente de bairro Antoniel Oliveira, sugeriu a criação de um comitê setorial para permitir a participação da sociedade nas discussões. A promotora, por sua vez, enfatizou a necessidade de aplicar de forma efetiva a Busca Ativa escolar, o monitoramento e a transparência das vagas, medidas cobradas desde 2022, incluindo a divulgação da oferta de vagas e a elaboração de um plano emergencial.

ENCAMINHAMENTOS:

1. Criação de Comitê Institucional SEDUC/SEMED – com a finalidade de desenvolver ações conjuntas, propor soluções concretas e planejar de forma integrada a distribuição de alunos entre as redes municipal e estadual, evitando sobreposição de esforços e racionalizando recursos.
2. Constituição de Comitê Setorial Interinstitucional – assegurando a participação da sociedade civil, de conselhos de direitos e de representantes comunitários, a fim de garantir transparência, controle social e legitimidade nas decisões.
3. Revisão dos horários escolares – ajuste dos horários de entrada e saída das unidades escolares, visando otimizar o fluxo de estudantes entre escolas da região e contribuir para a redução da evasão escolar.
4. Intensificação da busca ativa escolar – adoção de estratégias articuladas entre escolas, Conselhos Tutelares e agentes comunitários, com monitoramento contínuo, integração de bases de dados (SIMPALMAS, Censo Escolar, CadÚnico e IBGE) e publicização periódica da lista de vagas e de espera, com vistas a evitar a formação de listas de espera, assegurando a matrícula imediata e a permanência de todas as crianças e adolescentes no sistema educacional.
5. Elaboração de Plano Emergencial de Educação – contemplando o remanejamento provisório de alunos, a criação de novas turmas em escolas e CMEIs, e a definição de estratégias de expansão da infraestrutura educacional no Jardim Taquari e em outras áreas críticas do município.
6. Revisão e aprimoramento do sistema SIMPalmas – para assegurar maior confiabilidade e transparência das informações sobre matrícula e vagas disponíveis, com complementação por indicadores de qualidade da aprendizagem, como o SAEB, de modo a orientar políticas públicas baseadas em evidências.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

7. Garantia de transporte escolar adequado – especialmente para os estudantes do Jardim Taquari que, em razão da insuficiência de vagas locais, precisam frequentar unidades escolares em outras regiões da cidade.
8. Definição de prazos objetivos e razoáveis – para resposta e implementação das demandas apresentadas na audiência pública, com previsão de mecanismos de acompanhamento e cobrança pelo cumprimento.
9. Acompanhamento contínuo das medidas – a ser realizado pelo Ministério Público, em articulação com autoridades municipais e estaduais, assegurando a efetiva implementação dos encaminhamentos, com foco na qualidade da educação e no acesso equitativo às vagas escolares para crianças e adolescentes de Palmas;

ENCERRAMENTO:

Finalizando a Audiência Pública, a Promotora de Justiça cumprimentou a todos, dando por encerrada a audiência pública.

DEMAIS REGISTROS E PROVIDÊNCIAS:

1 - A audiência pública foi registrada em sistema próprio de áudio e imagem, através do link *https://www.youtube.com/watch?v=Gtur4dJcoGI*; 2 – Esta ata é acompanhada do registro em meio digital de áudio e imagem, da lista de presença, de comunicações recebidas via e-mail, das inscrições para manifestação e perguntas escritas recebidas, que dela fazem parte integrante; 3 – A presente ata será juntada aos autos procedimento investigatórios abertos nesta Promotoria de Justiça; 4 – A ata será afixada no mural da sede do Ministério Público do Estado do Tocantins; 5 - A ata será publicada no sítio eletrônico do MPTO e no Portal Transparência; 6 - A publicação da ata será comunicada por e-mail aos participantes inscritos no endereço eletrônico cadastrado na lista de inscrição, bem como as instituições públicas oficialmente interessadas no assunto aqui tratado e presentes na audiência pública; 7 - A ata será encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento, na forma do art. 4º, §1º, da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do CNMP. 8 – Foram registradas a participação de 132 (cento e trinta de duas) pessoas presencialmente.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5074/2025

Procedimento: 2024.0014106

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato encaminhada por declínio de atribuição da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, noticiando possível prática de intolerância religiosa e racismo religioso, com violação à liberdade de crença, ocorrida em 21/11/2024, no Colégio Militar de Palmas, durante o evento “Por uma educação antirracista: vivências e tradições – As religiões de matriz africana”;

CONSIDERANDO o relato de que alunos teriam realizado manifestações hostis, com gritos de cunho religioso a exemplo da expressão “essa escola pertence apenas ao senhor Jesus”, direcionados em frente à porta onde se encontravam a Professora Deyse dos Anjos (convidada do evento) e o Professor Ederval Rocha (organizador);

CONSIDERANDO a denúncia de que a direção e os professores da instituição de ensino teriam se mantido inertes diante do ocorrido, o que levanta questionamentos acerca dos limites da pregação e da manifestação de fé em ambiente público, especialmente quando utilizada para constranger, oprimir ou desumanizar pessoas em razão de sua crença;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 instituiu o Estado Laico, assegurando a liberdade de crença, a igualdade de tratamento entre religiões e a proteção contra o proselitismo em espaços públicos, vedando o favorecimento institucional de qualquer religião;

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos narrados, que em tese configuram violação a direitos humanos fundamentais e afronta a princípios constitucionais como a laicidade do Estado, a liberdade religiosa e a igualdade;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a possível existência prática de intolerância religiosa e racismo religioso, com violação à liberdade de crença, ocorrida em 21/11/2024 no Colégio Militar de Palmas, durante o evento "Por uma educação antirracista: vivências e tradições As religiões de matriz africana".

2. Determinação das diligências iniciais:

2.1. Aguarda-se respostas de ofício 563/2025 expedido ao Colégio Militar de Palmas, e 564/2025/15ª PJC para

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

o Secretaria Estadual de Educação do Estado do Tocantins – SEDUC.

3. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013788

Trata-se da notícia de fato nº. 2025.0013788, instaurada após apresentação da denúncia de autoria anônima, sobre supostas irregularidades no funcionamento dos aparelhos de ar condicionado no Hospital Geral de Palmas.

Considerando que a notícia de fato é de caráter apócrifo e a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Desse modo, ante a inexistência de endereço e contato telefônico da parte autora ou de seu representante, publicou-se edital no evento 4 a fim de notificar a parte para complementar a presente notícia de fato, contudo, transcorrido o prazo do edital, a parte quedou-se inerte, fato que põe à míngua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5°, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003504

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0003504, instaurado a partir de denúncia formalizada pela Sra. Maria Luzia Ferreira, que relatou a ausência de oferta de consulta em otorrinolaringologia geral pela Secretaria Municipal de Saúde.

Para a solução administrativa do caso, foram enviados ofícios à Secretaria Municipal da Saúde e à Coordenadora do NATJUS Municipal, solicitando informações e providências sobre a oferta da consulta.

Em resposta, a Secretaria informou que, em pesquisa ao Sistema de Regulação SISREG III, a solicitação possui classificação verde (não urgente) e permanece pendente de agendamento. O NATJUS confirmou a informação e acrescentou que a oferta da consulta estava regular, com agendamento conforme a disponibilidade de vaga.

Após nova consulta ao SISREG III, verificou-se que a consulta solicitada foi devidamente ofertada e realizada em 12 de junho de 2025, na Policlínica de Taquaralto, pelo profissional Rodrigo Bertelli Alves. O registro indica, ainda, que a paciente foi comunicada sobre o agendamento em 10 de junho de 2025.

Em contato com a denunciante, ela confirmou a execução do atendimento. Após ser comunicada sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo, manifestou ciência e concordância.

Considerando que o serviço foi devidamente ofertado, determino o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003554

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0003554, instaurado a partir de denúncia formalizada pela Sra. Mailde Ferreira de Souza. A denunciante relatou que seu filho, o menor K. F. M., após ser atendido no Centro Estadual de Reabilitação aguardava a disponibilização de um aparelho auditivo, mas o atendimento estava interrompido e o aparelho havia sido entregue.

Para a solução administrativa do caso, foi enviado ofício à Secretaria Estadual da Saúde e à Coordenadora do NATJUS Estadual, solicitando informações e providências sobre o fornecimento do aparelho auditivo ao paciente.

Em resposta, a Secretaria informou que o paciente já havia realizado o exame de imitanciometria e que em breve seria contemplado com o Aparelho de Amplificação Sonora Individual.

O NATJUS, por sua vez, informou que o paciente se encontrava em atendimento multidisciplinar no Centro de Reabilitação de Palmas, onde os exames auditivos necessários já haviam sido realizados e que atualmente o menor estava em fila interna da unidade para a concessão do Aparelho de Amplificação Sonora Individual.

Para atualizar as informações, foi realizado contato com a denunciante, que informou que o aparelho já foi recebido. Em seguida, ela foi comunicada sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo, manifestando ciência e concordância.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014562

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0014562, instaurada a partir de denúncia formalizada pela Sra. Valéria Ribeiro de Almeida. A denunciante relatou que seu filho, internado no Hospital Geral Público de Palmas, aguardava por procedimento cirúrgico que não estava sendo realizado.

Ao analisar os autos, verificou-se que a denúncia estava desacompanhada de elementos probatórios mínimos e da identificação do paciente.

Em contato com a Sra. Valéria, para solicitar a documentação necessária, ela informou que o procedimento cirúrgico já havia sido realizado. Diante da resolução do caso, a denunciante foi comunicada do arquivamento da Notícia de Fato, manifestando sua ciência e concordância.

Dessa forma, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

CIENTIFIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009583

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0009583, instaurado a partir de denúncia formalizada pela Sra. Eliane Amaro. A denunciante relatou que sua mãe, a Sra. Alderisa Amaro dos Santos, aguardava por uma consulta em cirurgia ortopédica-joelho e uma Ressonância Magnética do joelho direito, que não estavam sendo ofertadas pelas redes de saúde Estadual e Municipal, respectivamente.

Para a solução administrativa do caso, foram expedidos ofícios às Secretarias Estadual e Municipal da Saúde e às Coordenadorias do NATJUS, solicitando informações e providências.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde e o NATJUS Estadual informaram que, no Sistema de Regulação – SISREG, a solicitação de agendamento para a consulta em cirurgia ortopédica constava como pendente, mas que posteriormente a consulta foi agendada e realizada no Hospital Geral Público de Palmas.

Quanto à Ressonância Magnética, a Secretaria Municipal da Saúde e o NATJUS Municipal informaram que a paciente estava regulada na classificação verde (não urgente), e que a oferta do procedimento estava regular, com agendamento realizado conforme a disponibilidade de vagas.

Para a confirmação dos fatos, foi realizada uma busca no SISREG, que constatou o agendamento de ambas as solicitações. Em seguida, foi feito contato com a denunciante, que confirmou a realização dos atendimentos por meio da Ação Civil Pública (processo n.º 0031003-33.2025.8.27.2729) em trâmite na 27ª Promotoria de justiça da Capital.

Diante da conclusão do caso, a denunciante foi comunicada sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo, manifestando sua ciência e concordância.

Em face do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5081/2025

Procedimento: 2025.0014704

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";*

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Adailton Lopes da Silva relatando que aguarda uma consulta em cirurgia vascular - ambulatorial, contudo não ofertada pela SEMUS;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5084/2025

Procedimento: 2025.0007815

PORTARIA Nº 75/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8°, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n° 2025.0007815 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de Ideação Suicida envolvendo as infantes L. F. R. B.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5085/2025

Procedimento: 2025.0007779

PORTARIA Nº 76/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8°, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n° 2025.0007779 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de vulnerabilidade envolvendo a infante A. B. R. L. F.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORI JUNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2019.0003630, foi instaurado para apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital, proveniente de parcelamento irregular do solo, na área do Jardim Taquari.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2020.0008050, foi instaurado para apurar a responsabilidade por danos à ordem urbanística decorrentes da implantação e comercialização do loteamento clandestino denominado "Loteamento Sol Nascente", localizado na Chácara 522, Gleba Jaú, 6ª Etapa, nesta Capital.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2022.0008871, instaurado com o objetivo de apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de construção irregular na ARSO 42, Alameda 18-A, QI-03, Lote 10, em Palmas-TO, em provável ocupação indevida de Área Pública Municipal (APM) e consequentemente impedimento nos acessos às unidades habitacionais.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014685

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada por esta especializada a partir do recebimento de documento via e-doc, tratando-se de cópia de Termo de Audiência de Conciliação, firmado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos Ambientais e Fundiários - CEJUSCAF, com data de 20/09/2023, entre Enita Ribeiro Parente e José Frazão Parente Filho como requeridos e Honorato da Silva Guimarães e outros como requerentes, acerca da divisão de área de terras rural denominada Lote 08 do Loteamento Santa Fé, localizada às margens da Rodovia TO-030;

Considerando que a delimitação do objeto é um requisito fundamental para a validade e efetividade de qualquer procedimento legal;

Considerando que a apuração deve ser iniciada com base em indícios razoáveis e delimitados de irregularidades, que justifiquem a necessidade de investigação;

Considerando ainda que a justa causa para dar início a uma apuração está principalmente conectada à existência de lastro probatório mínimo, portanto a definição clara e precisa do objeto denunciado é primordial para dar seguimento a esta investigação;

Considerando que não foram registrados fatos, solicitações, reclamações, justificativas ou quaisquer pedidos junto do documento encaminhado pelo suposto representante indicado como interessado no momento do protocolo;

Considerando que a Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público preconiza em seu art. 5º, inciso IV, que a Notícia de Fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de provas ou de informações mínimos para o início de uma apuração (...)" procedo o ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO e DETERMINO a publicação em diário oficial, para conhecimento de quem interessar, cabendo recurso motivado ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0011574, o para acompanhar a oferta e a viabilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos investigados ERCIONE DIVINO DOS SANTOS, ANTÔNIO ORLANDO DA SILVA RAMOS e ACILON JONAS FERREIRA BORGES.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Notícia de Fato nº 2025.0014195, encaminhada a esta Promotoria de Justiça, com base em protocolo da Ouvidoria do Ministério Público. O documento relata suposta concessão indevida de unidade habitacional a uma família no município de Palmas.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca Do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2024.0014292, que visa acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado com Ercione Divino dos Santos.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007748

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça DR. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0007748, instaurado inicialmente por meio da Ouvidoria MPTO, Protocolo nº 07010698349202483, para apurar possível obstrução de Rede de Esgoto na Região da Praia do Prata, Palmas - TO. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

27º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5071/2025

Procedimento: 2025.0014675

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que H.D.P.D.S. necessita de atendimento em saúde mental infanto juvenil com data de solicitação em 06/05/2025 com classificação amarelo-urgência.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de disponibilização de atendimento em saúde mental infanto juvenil à paciente usuária do SUS – H.D.P.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.

4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;

5. Oficie o Núcleo Técnico Municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis para prestar informações;

6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5080/2025

Procedimento: 2025.0014670

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que M.L.D.S. é cardiopata e encontra-se internado no Hospital Geral de Palmas (HGP) necessitando de leito e aguardando por cirurgia ainda não especificada.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a situação do paciente usuário do SUS que encontra-se internado no Hospital Geral de Palmas (HGP) – M.L.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.

4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;

5. Oficie o Hospital Geral de Palmas (HGP) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para prestar informações sobre o caso;

6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5089/2025

Procedimento: 2025.0007518

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2.º da Lei nº 8.080/90: *"*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*";*

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

CONSIDERANDO o teor dos autos de Notícia de Fato acima citados, instaurada com base em denúncias apresentadas nos eventos 1 e 15, apontando possíveis irregularidades quanto ao exercício de estágio no Hospital Geral de Palmas (HGP) e no Hospital e Maternidade Dona Regina, em Palmas, possivelmente trazendo prejuízos ao serviço de saúde nas referidas unidades de saúde;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.º, § 1.º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar possíveis irregularidades de estagiários no Hospital Geral de Palmas e no Hospital e Maternidade Dona Regina, em Palmas.

Ficam determinadas, inicialmente, as seguintes providências:

1) comunicação da presente instauração ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE; (feita eletronicamente na aba "Comunicações")

2) a solicitação de publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (solicitação na aba "Comunicações);

3) oficie-se novamente ao Conselho Regional de Medicina, para o fim de REQUISITAR a instauração de procedimento investigatório quanto à conduta dos diretores técnicos e clínicos de ambos os hospitais, quanto a possível omissão por parte deles, em relação às denúncias apresentadas (eventos 1 e 15 - anexar). Prazo: 30 (trinta) dias;

4) oficie-se à Escola Tocantinense do SUS (ET-SUS), com cópia das denúncias de evento 1 e 15, para o fim de

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

REQUISITAR informações acerta de possível irregularidade no estágio desenvolvido nos hospitais em questão, apresentando: a) número de estagiários; b) carga horária; c) demais documentos e informações pertinentes. Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a juntada das informações ou decurso de prazo, à conclusão.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920435 - INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO - EDITAL

Procedimento: 2024.0002597

EDITAL - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A 27ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5°, IV, § 1º e § 3º da Resolução n° 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a(o)s notificiantes das Noticias de Fato - Protocolo nº 07010655081202495, 7010655059202445, 7010655042202498, 07010655024202414,7010654972202424, 7010654956202431, 7010654915202445, 7010655079202416, 7010658741202491, 7010659973202465 e 7010659973202465 acerca da Promoção de Arquivamento dos referidos autos.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 27ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Anexos

Anexo I - Promoção de arquivamento.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7acf82c48807908203073de7089a43bb

MD5: 7acf82c48807908203073de7089a43bb

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004967

Trata-se de representação formulada por Propag Turismo LTDA versando sobre possível irregularidade no Pregão Presencial n.º 02/2025 do SENAR-AR/TO.

A representante afirma ter recebido o aviso de licitação em 26/03/2025, para uma sessão marcada para o dia seguinte, 27/03/2025, às 9h, de forma presencial. Argumenta que prazo tão exíguo inviabiliza a participação de concorrentes de outras regiões, ferindo o princípio da publicidade.

O SENAR-AR/TO, em resposta formal à denúncia, informou que o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) e em seu site oficial em 17/03/2025, bem como que a sessão do pregão foi agendada para 27/03/2025, o que, segundo o SENAR-AR/TO, cumpriu e superou o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido em seu Regulamento de Licitações e Contratos (evento 11).

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) é uma entidade privada, sem fins lucrativos, que integra o "Sistema S". Porém, em decorrência do cunho tributário dos recursos geridos (contribuição parafiscal), submete-se à aplicação de inúmeras regras de direito público. Quanto às contratações, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que as entidades do Sistema S têm a legitimidade de estabelecer seus próprios procedimentos, desde que sigam os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.

Conforme o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os avisos de edital devem ser publicados no site oficial da entidade com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência. A documentação apresentada pelo SENAR-AR/TO demonstra que o aviso de licitação foi publicado em 17/03/2025, tanto no Diário Oficial da União quanto no site da entidade. O pregão foi realizado em 27/03/2025, o que corresponde a um prazo de 8 dias úteis, demonstrando que a instituição não apenas cumpriu, mas também ampliou o prazo regulamentar.

Ademais, o SENAR-AR/TO ressaltou que, na véspera da sessão, enviou um e-mail com o aviso de licitação para todas as empresas que haviam previamente enviado cotação, com o intuito de reforçar a publicidade e a competitividade, não substituindo a convocação formal.

É relevante notar que a sessão de abertura e julgamento do pregão contou com a participação de três empresas: WC Viagens e Turismo LTDA, CR Turismo LTDA EPP e Webtrip Agência de Viagens e Turismo LTDA. Ao final do certame, não houve manifestação de intenção de recurso por parte das empresas participantes.

Com base nos documentos e esclarecimentos fornecidos pelo SENAR-AR/TO, verificou-se que a entidade agiu de acordo com seu próprio regulamento de licitações e contratos. A publicação do aviso de licitação respeitou e superou o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, cumprindo assim o princípio da publicidade. Diante disso, não se observa qualquer ilegalidade ou irregularidade passível de correção ou responsabilização.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

Em face do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Cientifique-se o representante do arquivamento e da possibilidade de recorrer ao Conselho Superior no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo recursal sem objeções, certifique-se o ocorrido e providencie-se a baixa do feito.

Neste ato fica cientificada a Ouvidoria e a AOPAO, para publicação desta decisão.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5083/2025

Procedimento: 2025.0014732

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO o agendamento do evento denominado “MotoShow”, previsto para ocorrer no município de Colinas do Tocantins - TO, o mês de outubro de 2025, com grande expectativa de público e atividades que envolvem uso de som automotivo, bebida alcoólica, motocicletas, estrutura temporária e circulação urbana;

CONSIDERANDO que, na data de 17 de Setembro de 2025, representantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar estiveram na sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, informando sobre a realização do evento “MotoShow” e manifestando preocupação com aspectos relacionados à segurança pública, controle urbano, bebida alcoólica, participação de menores de idade, uso de som automotivo e prevenção de acidentes;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o cumprimento das normas legais relativas à segurança pública, ordem urbana, controle de ruído, licenciamento ambiental, uso do solo, posturas municipais, e demais exigências previstas na legislação vigente;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

CONSIDERANDO a competência da Administração Pública para adotar medidas preventivas que assegurem a regularidade e a legalidade de eventos de grande porte no território municipal, bem como o interesse público envolvido;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no curso do procedimento poderão fundamentar a expedição de recomendação administrativa, a ser dirigida aos órgãos públicos competentes e/ou aos organizadores do evento, com o objetivo de prevenir danos e orientar condutas em conformidade com o ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a importância da atuação articulada com os órgãos de fiscalização e segurança pública, especialmente a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, para assegurar a regularidade e segurança da realização do evento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a realização do evento denominado “MotoShow”, previsto para o mês de outubro do ano de 2025 no município de Colinas do Tocantins/TO, visando à proteção do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística, da segurança coletiva e de outros interesses difusos ou coletivos eventualmente envolvidos.

Diante disso, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o referido expediente;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Seja expedido ofício à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar de Colinas do Tocantins, solicitando, para que no prazo de 5(cinco) dias, envie a esta Promotoria de Justiça:

e.1) Informações sobre a legislação e normas técnicas aplicáveis à realização do evento, inclusive no que se refere à segurança pública, controle de público, uso de som automotivo e prevenção de riscos;

e.2) Recomendação de medidas que considerem pertinentes para garantir a legalidade e a segurança do

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

evento;

e.3) Informações quanto à atuação preventiva e/ou fiscalizatória durante o evento, se necessário.

No mais, caso necessário, este procedimento pode resultar na expedição de recomendação administrativa, celebração de ajuste de conduta ou ajuizamento das medidas judiciais cabíveis, conforme o caso.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006444

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2024.0006444 instaurado nesta Promotoria de Justiça, a partir das declarações prestadas por IRENILDA GONÇALVES DOS SANTOS, que relatou o seguinte:

(...) que é diagnosticada com Fibromialgia (CID 10: M79.7); que foi diagnosticada em meados de 2022; que na data de ontem (10/06/2024) compareceu em consulta com Reumatologista na cidade de Araguaína/TO, oportunidade em que fora cientificada da existência de "carteirinha" para pessoas portadoras de fibromialgia; que possui laudo médico atestando a doença; que também na data de ontem (10/06/2024) compareceu na Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO para solicitar a carteirinha, oportunidade em que não souberam informar sobre o fornecimento, tendo encaminhado para a Ação Social; que chegando na pasta da Ação Social, foi informada que na verdade seria na Secretaria de Saúde, considerando ser o departamento de saúde; que ambos os setores (Secretaria de Saúde e Ação Social) não sabem como fornecer a carteira; que deseja possuir a carteirinha para portadores de fibromialgia.

Expedidos ofícios em diligência (eventos 4 a 6, 9 e 10), foi apresentado resposta pela SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, informando que está em fase de implantação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no Estado do Tocantins, a SES-TO entende a importância da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e está trabalhando juntamente com a Agência Tocantinense de Informação (ATI) para a implantação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no estado (evento 11).

Por sua vez, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, esclareceu que: (a) a Secretaria Municipal de Saúde por meio do Decreto Municipal nº 45, de 15 de agosto de 2024, regulamentou a Lei Municipal nº 1.785, de 18 de junho de 2021; (b) o decreto municipal supramencionado orienta o paciente acometido por Síndrome de Fibromialgia, como deverá requerer a emissão de sua carteira junto a Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/TO; (c) se faz necessário que a Srª IRENILDA GONÇALVES DOS SANTOS compareça a Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/TO com os documentos relacionados no decreto acima (evento 12).

Em nova resposta à diligência, a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS/TO, informou que: (a) conforme informações prestadas pela Agência Tocantinense de Informação (ATI), a solicitação para a emissão da Carteira da Pessoa com Fibromialgia foi aprovada e encontra-se em andamento, destacando que o cronograma do projeto será disponibilizado posteriormente; (b) até o presente momento, não dispõe de um plano ou projeto específico para a implantação e fornecimento da referida Carteira de Identificação, nem de datas para início e término das ações necessárias, a serem conduzidas em parceria com a ATI; (c) quanto aos procedimentos para a solicitação da Carteira da Pessoa com Fibromialgia, ainda não há regulamentação sobre

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

os meios e procedimentos para a solicitação; (d) assim que houver regulamentação, esta Pasta realizará ampla divulgação, assegurando que todos os interessados possam solicitar a Carteira em conformidade com a Lei Nº 3.989, de 22 de julho de 2022 (evento 16).

Desse modo, diante das informações apresentadas, foi determinada a realização de contato com a declarante, a fim de se obter informações atualizadas acerca da demanda (evento 17).

Em cumprimento à referida determinação, a secretaria desta Promotoria certificou que "IRENILDA GONÇALVES DOS SANTOS, informou estar de posse de sua carteira de identificação de pessoa com Fibromialgia" (evento 18).

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente Procedimento Administrativo consiste em acompanhar e fiscalizar a expedição de carteira para pessoa portadora de fibromialgia (CID 10: M79.7), IRENILDA GONÇALVES DOS SANTOS, considerando suposta negativa da Secretaria Municipal de Saúde.

Da análise das informações constantes nos autos (eventos 12, 16 e 18), verifica-se que a demanda foi devidamente solucionada. Conforme declarado pela própria interessada, esta já se encontra em posse de sua carteira de identificação de pessoa com fibromialgia.

Dito isto, a Resolução CSMP nº 005/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado" (art. 5º, II). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe, uma vez que A SITUAÇÃO FOI DEVIDAMENTE SOLUCIONADA, tendo sido sanada a pendência relativa ao fornecimento da carteira à paciente.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 5º, II c/c art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP, determinando que:

a) Seja cientificada a interessada, IRENILDA GONÇALVES DOS SANTOS, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, ficando informada que, em caso de inconformismo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, protocolar recurso junto a esta Promotoria de Justiça para ser apreciado pelo Conselho Superior do Ministério Público;

b) Sejam notificados a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, acerca do arquivamento do feito;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

d) Seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria, nos termos do art. 28, §4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0014037

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0014037 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010849067202531), que descreve o seguinte:

A secretária da saúde sra. Suzamar, só manda pras viagens de Araguaína, Palmas e outras cidades mais distantes, alguns motoristas que ganham as diárias e tem que passar por mês, uma boa quantia pra ela. Além de favorecer seu sobrinho Marcelo (motorista) e a esposa dele , contratada , enfermeira padrão. Que quase não faz nada, sobrecarregando os demais do postim.

Observa-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima, não forneceu qualquer informação concreta que possibilitasse a identificação precisa dos supostos familiares envolvidos. Da mesma forma, não foram apresentadas informações coerentes ou suficientes que permitam identificar quais as irregularidades do fato.

O(a) denunciante, limitou-se apenas a expor afirmações genéricas, desprovidas de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar a existência de irregularidades envolvendo servidores e secretários no Município de Juarina/TO.

Ressalte-se que, embora a denúncia anônima seja admitida como forma de provocação do Ministério Público, sua simples apresentação não impõe a imediata instauração de procedimento investigatório, sendo imprescindível que traga elementos mínimos de verossimilhança, dados concretos ou indícios objetivos que permitam a verificação da denúncia.

No caso concreto, a ausência de informações minimamente individualizadas e a inexistência de qualquer documento comprobatório inviabilizam, ao menos por ora, a adoção de medidas investigativas por este órgão ministerial, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Assim, considerando todo o exposto, resta inviabilizado o andamento das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

a) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) identificar os servidores envolvidos, informando, no mínimo, o nome completo; (ii) especificar quais as irregularidades existentes na situação; (iii) apresentar indícios mínimos das irregularidades apontadas.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004753

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2025.0004753 instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010786083202514), que descreve o seguinte:

Os vereadores Augusto Agra, Dayane Mota, Gildeon Morais, Lázaro e Edmilson Bolota estão utilizando as redes institucionais da Câmara Municipal de Colinas para autopromoção, o que configura desvio de finalidade e uso indevido da máquina pública. Essa prática fere os princípios da administração pública, como os da impessoalidade e moralidade (art. 37 da Constituição Federal), podendo ser enquadrada como improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) e até abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019).

Expedido ofício em diligência (evento 7), a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO apresentou resposta informando que: (a) mantém perfis oficiais nas plataformas Instagram e Facebook, sob o nome de usuário @camaradecolinasto, com o objetivo de informar a população sobre as atividades parlamentares e administrativas da Casa, divulgar sessões ordinárias, solenes e extraordinárias, comunicar atos legislativos, como projetos de lei, requerimentos e indicações, divulgar ações institucionais de interesse público e campanhas informativas; (b) as postagens são pautadas no interesse público e em consonância com os princípios da Administração Pública; (c) imagens ou vídeos contendo a participação de vereadores são utilizados exclusivamente para fins de registro e comunicação institucional, relacionados a eventos, reuniões, sessões ou iniciativas oficiais; (d) a exposição de parlamentares em tais conteúdos busca informar a população sobre a atuação do Poder Legislativo e não possui conotação promocional ou político partidária; (e) a produção técnica e operacional dos conteúdos das redes sociais da Câmara é realizada por empresa contratada, SULA CRIATIVE, especializada em comunicação institucional; (f) as postagens seguem critérios técnicos e objetivos, priorizando (divulgação de atividades legislativas e administrativas, relevância institucional e interesse coletivo, conteúdo de caráter educativo, informativo ou de prestação de contas, vedação à autopromoção pessoal ou partidária); (g) a gestão da comunicação institucional segue os princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, bem como os dispositivos aplicáveis da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno; (h) está em elaboração, um ato normativo próprio, com diretrizes claras e objetivas sobre uso institucional das redes, justamente para evitar confusão entre publicidade oficial e promoção individualizada (evento 8).

Diante dessas informações, determinou-se que o(a) denunciante complementasse as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) apresentar indícios mínimos de que a página oûcial da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, foi usada para a prática de autopromoção por algum dos vereadores (evento 9).

Assim, a supracitada determinação foi devidamente publicada na edição do Diário Oficial nº 2208 datado em 29

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

de julho de 2025 e, transcorreu o prazo sem complementação das informações.

É o relato necessário.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente Procedimento Preparatório consiste em apurar suposto uso irregular de redes sociais da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO pelos Vereadores Augusto Agra, Dayane Mota, Gildeon Morais, Lázaro e Edmilson Bolota, com a finalidade de autopromoção.

Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações, tampouco para o ajuizamento de ação judicial.

No presente caso, conforme se depreende das informações e documentos constantes nos autos (evento 8), não se vislumbra a existência de irregularidades a serem apuradas. Constata-se, a partir da análise dos prints encaminhados, que se tratam apenas de postagens do tipo *stories*, nas quais a página oficial da Câmara foi marcada e, em seguida, procedeu à mera republicação do conteúdo, não se caracterizando, portanto, uso indevido das redes sociais para fins impróprios por parte dos denunciados.

Inexistem, dessa forma, fundamentos que justifiquem a continuidade deste procedimento, uma vez que restou devidamente esclarecido a forma de utilização das redes sociais, os critérios adotados para publicação e republicação de conteúdos, bem como a finalidade institucional que norteia tais práticas.

Ademais, verifica-se que o(a) noticiante deixou de atender à intimação expedida para complementar as informações inicialmente apresentadas na denúncia, conforme determinado (evento 9), o que evidencia a ausência de elementos mínimos necessários à continuidade da apuração.

Dito isto, a Resolução CSMP 005/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). Tais disposições devem ser aplicadas ao procedimento preparatório por força do art. 22 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, considerando que não foi constatada NENHUMA IRREGULARIDADE a ser apurada, diante da inexistência de indícios de uso indevido das redes sociais no âmbito da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, impõe-se o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 18, I c/c art. 22, da Resolução 005/2018/CSMP, determinando que:

a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante (anônimo), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

b) Seja notificado a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, acerca do arquivamento do feito;

c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

e) Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5091/2025

Procedimento: 2025.0007748

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de licitações e contratações;

CONSIDERANDO que a CF/88 determina que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (CF/88, art. 37, XXI);

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93, determina, como regra geral, a obrigatoriedade da licitação para a administração pública. Além disso, tal diploma legal dispõe que todas as licitações devem observar "os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)" (art. 5, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a inexigibilidade e a dispensa de licitação (arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) são exceções ao princípio da obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da CF/88) e como tal pressupõem clara demonstração da concorrência de seus requisitos;

CONSIDERANDO o dever da legalidade e a responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos são fundamentais para garantir a preservação do patrimônio público, probidade administrativa e confiança da população na administração pública, de modo que a realização de dispensa de licitação sem a devida justificativa, viola o disposto na CF/88, bem como a Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 73, da Lei nº 14.133/2021, "Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis";

CONSIDERANDO que, a inexigibilidade e a dispensa de licitação, como exceção à regra geral impositiva da licitação, sujeitam-se a um rigoroso regime jurídico, cuja inobservância, pode configurar ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário, imputável aos agentes públicos e às sociedades empresárias beneficiadas, na forma do art. 9º, I, XI e art. 10, I, VIII e XII, ambos da Lei 8.429/92, o qual prevê:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CONSIDERANDO que também podem configurar atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, V, da Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0007748, instaurado nesta Promotoria de Justiça, a partir das declarações prestadas por JANKELSON RIBEIRO ALVES PEREIRA e SILVANO DE SOUSA LIMA, as quais relataram o seguinte:

(a) Silvano tem uma empresa prestadora de serviços mecânicos (S DE SOUSA LIMA ME), na qual prestava serviços para o Município de Palmeirante/TO, no ano de 2024; (b) No decorrer da execução contratual, a empresa foi utilizada de forma irregular; (c) Silvano afirma que não pactuava com tais ações; (d) Sob sua responsabilidade era confeccionado e emitido relatório dos serviços prestados, e o ente público transformava os serviços prestados em horas trabalhadas; (e) O ente público superfaturava as notas e emitiam o pagamento na conta bancária da empresa e após, um terceiro (Franciel Araújo) buscava os valores superfaturados, a mando

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

do prefeito; (f) Nas vezes em que os valores eram para entregar diretamente ao Prefeito Raimundo Brandão, Silvano era trazido até Colinas do Tocantins/TO, sacava o dinheiro e entregava a Franciel; (g) Devido aos altos valores que era depositado em sua conta, a contabilidade da empresa questionou e alertou Silvano acerca destes altos valores movimentos; (h) Em certa época, não foi possível emitir as certidões negativas, o que impossibilitou que os pagamentos fossem feito pelo município; (i) Foi orientado pelo prefeito a negociar os valores pendentes com a receita, que ele iria arcar com uma parte; (j) Eram usadas diversas contas para recebimentos dos valores irregulares; (g) Inúmeras vezes levou dinheiro pessoalmente ao prefeito; (h) Que ao final do período da contratação, foi perguntado pelo prefeito se gostaria de continuar com os serviços, e ao dizer que não, foi oferecido uma secretaria para ele administrar, o que novamente foi negado por Silvano; (i) Devido a negativa de Silvano, eles o pressionaram para repassar os valores restantes em sua conta e o deixaram com prejuízo de mais de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com impostos; (j) Silvano era orientado a comprar, com o dinheiro superfaturado, em locais que haviam dívidas (ex: Portilho Auto Peças, Minas Petro), buscando uma quitação; (k) Os envolvidos que tem conhecimento são Raimundo Brandão (prefeito), Franciel Araújo (funcionário), e Iolanda (cônjuge do prefeito); (l) As conversas eram sempre pessoalmente, e foi diversas vezes na casa do prefeito para tratar sobre a situação; (m) Acredita que no procedimento licitatório não houve irregularidades; (n) No momento em que chegou a falar que não pactuaria com a situação, recebeu uma ligação (vídeo chamada) e foi dito pelo prefeito para ele "tomar cuidado, com o que anda falando aí, que o tempo vai dar errado pra ele".

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 10);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0007748, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades envolvendo o uso indevido da empresa S DE SOUSA LIMA ME para a prática de superfaturamento e desvio de verbas públicas durante a execução contratual com o Município de Palmeirante/TO, no ano de 2024, com

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

possível envolvimento do Prefeito Raimundo Brandão, servidores municipais e terceiros.

Diante disso, determino que:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

e) A reiteração do ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe:

e.1) Cópia dos relatórios dos serviços prestados pela sociedade empresária S DE SOUSA LIMA ME (CNPJ nº 28.314.584/0001-99), de todo o período de 2024, no qual o ente transforma os serviços prestados em horas trabalhadas;

e.2) Cópia das notas ûscais emitidas pela empresa contratada, de todo o período de 2024.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012736

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0012736 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria Geral do Estado do Tocantins - OGE (Protocolo nº 07010840786202597), que descreve o seguinte:

A prefeitura municipal de colinas tocantins, finalizou e homologou o seu concurso público para o quadro geral no ano corrente 2025, para o cargo motorista escolar no qual fui aprovado está previsto no edital vinte e quatro vagas, sendo quatro imediata e vinte para o cadastro de reserva, foi feita a nomeação para posse dos quatro primeiro aprovados para posse imediata, no entanto nenhum dos quatro tomaram posse, desistiram,sendo assim deixado vago os cargos,então os próximos quatro aprovados passa ter o direito líquido e certo de ser nomeados para posse imediata. Peço que o MINISTÉRIO PÚBLICO recomenda à prefeitura de colinas que nomeie os próximos quatro aprovados no cadastro de reserva não renovando contratos para o cargo de motorista escolar já que tem aprovados no concurso público,onde estudamos muito para ser aprovados.Verifiquei no portal da transparência da prefeitura de colinas to que a oito contratos vigente para o cargo de motorista escolar, como pode se a vinte cadastro de reserva para esse cargo.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia trata de alegações referentes à suposta desistência dos quatro primeiros candidatos convocados para a posse imediata no cargo de motorista escolar do concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, sendo que o denunciante permaneceu no cadastro de reserva, mas não foi convocado.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, visto não haverem direitos coletivos, sociais, ou individuais indisponíveis em tela.

Vale destacar que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos moldes do art. 127 da Constituição Federal (CF/88).

De acordo com lapidar lição de Teori Albino Zavascki (2017, p. 40)1, constituem-se direitos individuais indisponíveis como espécie do gênero da classe de direitos individuais homogêneos, isto é:

Direito individual indisponível é aquele que a sociedade, por meio de seus representantes, reputa como essencial à consecução da paz social, segundo os anseios da comunidade, transmudando, por lei, sua

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

natureza primária marcadamente pessoal.

Do outro lado, o ministro define seu contraponto:

(…) com efeito, o direito disponível refere-se à espécie de direito subjetivo que pode ser abdicado pelo respectivo titular e contrapõe-se ao direito indisponível, que é insuscetível de disposição por parte de seu titular.

Nota-se que a denúncia versa sobre direito de cunho individual, eminentemente disponível, não se figurando como legítima a propositura da demanda pelo Ministério Público.

A atuação do Ministério Público pressupõe a existência de interesse público relevante, e sem a comprovação de vício, fraude ou desrespeito a princípios constitucionais basilares (legalidade, moralidade e impessoalidade) ocorridos no certame, não há interesse coletivo que justifique a intervenção deste órgão.

Vale ressaltar que, caso entenda adequado, o interessado poderá buscar a concretização dos direitos que alega terem sido prejudicados, a partir dos meios jurídicos e administrativos a ele disponibilizados pela legislação pátria.

Ademais, cabe ao Poder Público a gestão de sua conveniência e oportunidade administrativa, bem como a decisão quanto à convocação dos aprovados no cadastro de reserva, respeitados os limites legais e constitucionais. Assim, eventual descumprimento de direito subjetivo à nomeação deverá ser discutido, se for o caso, na via judicial própria pelo interessado.

O inciso I, do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que “A Notícia de Fato será arquivada quando o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado”.

Portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe, já que inexiste razão para instauração de investigação por parte do Ministério Público ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial. Logo, imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, nos termos do art. 5º, I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO, determinando que:

a) Seja cientificada(o) o(a) denunciante, via edital, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;

b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e

e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014126

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0014126 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010849900202544), que descreve o seguinte:

(...) O Município de Colinas do Tocantins/TO não possui qualquer sistema de controle de almoxarifado informatizado, inexistindo registros formais de entrada, saída e saldo de materiais adquiridos com recursos públicos. Essa ausência de controle impossibilita a adequada ûscalização e abre brechas para desvios, desperdícios e má gestão dos bens públicos.(...)

A partir da análise das informações constantes na denúncia, verifica-se que não há elementos que justifiquem a instauração de procedimento investigativo, de acompanhamento ou fiscalização, uma vez que inexistem irregularidades que demandem atuação por parte deste órgão ministerial.

Vale ressaltar que, em consulta rápida ao Portal da Transparência do Município de Colinas do Tocantins/TO, observa-se a existência da aba denominada "Patrimônio e Almoxarifado" (link: https://colinasdotocantins.megasofttransparencia.com.br/receitas-e-despesas/patrimonio-e-almoxarifado?situacao=1), na qual constam diversas informações acerca dos bens municipais, tais como: código, número de tombamento, data de aquisição, tipo do bem, quantidade, descrição e valores.

Desse modo, em desacordo com o alegado pelo denunciante, constata-se que o Município mantém controle sobre seus bens patrimoniais, disponibilizando, inclusive, tais informações de forma pública no Portal da Transparência, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade e da transparência na gestão administrativa. Tal medida assegura à sociedade o direito de acesso às informações relativas ao patrimônio público, permitindo o acompanhamento e a fiscalização dos atos da Administração.

Dito isto, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado" (art. 5º, II).

Portanto, considerando que não foi constatada NENHUMA IRREGULARIDADE passível de apuração por este órgão, o arquivamento é medida que se impõe.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando que:

a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante, via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;

b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e

e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0013068

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0013068 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010843146202539), que descreve, em suma, o seguinte:

Secretário de indústria e comércio tem churrascaria e não trabalha na prefeitura, o local da secretaria só funciona com menos da metade dos funcionários que tá na folha e não cumpre o horário. Até quando a sociedade vai ser prejudicada com funcionário que não trabalha, indicação de vereador está acabando com município. A nora do secretário e a neta estão na folha e a menina estuda em tempo integral.

Ocorre que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima, não forneceu qualquer informação concreta que possibilitasse a identificação precisa dos supostos familiares envolvidos, tampouco indicou os locais em que as referidas servidoras desempenham suas funções.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia, neste aspecto, apresenta-se de forma genérica, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

Assim, neste momento, a presente Notícia de Fato tem como objetivo apurar supostos atos, que podem configurar improbidade administrativa, consistentes na ausência de efetiva prestação laboral por parte do Secretário Municipal de Indústria e Comércio do Município de Palmeirante/TO, CÍCERO PEREIRA DE CARVALHO.

DA PRORROGAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO

Considerando o iminente vencimento de prazo de conclusão deste procedimento, determino sua prorrogação, nos termos do art. 4º, caput, da Resolução 005/2018 do CSMP e art. 3º, caput, da Resolução nº 174 do CNMP.

II. CONCLUSÃO

Diante da situação acima, determino:

a) A prorrogação da presente Notícia de Fato;

b) A alteração da taxonomia, devendo constar: “Palmeirante/TO - Improbidade Administrativa - Não prestação laboral Secretário CÍCERO PEREIRA DE CARVALHO”;

c) Que seja expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias:

c.1) Encaminhe cópia da ficha funcional, ato de nomeação/exoneração, bem como contracheques, folhas de ponto e/ou outros documentos do presente ano, referente ao Secretário de Indústria e Comércio do Município;

c.2) Esclareça como se dá o controle de frequência dos servidores vinculados à referida secretaria (se manual ou eletrônico), explicando o fluxo de preenchimento;

c.3) Apresente demais esclarecimentos pertinentes a demanda;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

d) Que seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) identificar os familiares envolvidos, informando, no mínimo, o nome completo; (ii) especificar qual local de lotação das referidas servidoras; (iii) apresentar indícios mínimos das irregularidades apontadas.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Procedimento: 2025.0014228

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO, em substituição automática na 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA PEDRO DOS SANTOS SENA acerca do arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0002672-26.2024.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0006392

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Ferro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público 2019.0006392. Salienta-se que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado ainda em 25/10/2019, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar a prática de atos de improbidade decorrentes de acumulação ilícita de cargos no âmbito do poder público em Dianópolis/TO pela servidora à época dos fatos Sônia Maria Bezerra Toscano de Mendonça - Ex-Secretária de Saúde do Município de Dianópolis/TO e o cargo de Enfermeira pertencente ao quadro de servidores do Estado do Tocantins.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número (Ev. 1), que por sua vez, foi instaurada a partir de representação anônima via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo n. 07010185509201716), relatando, *in verbis*:

"*Quero aqui denunciar a Secretaria Municipal de Saude de Dianopolis Tocantins, por acumular cargos, segundo a LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990. Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral. E ela esta irregular, o Conselho Municipal de Saúde já fez o comunicado a ela, e a resposta foi que enquanto não chegar uma ordem judicial ela não afastara do cargo de Secretaria de Saúde, mesmo sabendo que poderá ter que devolver os pagamentos que já recebeu que chega a mais ou menos R$ 44.000,00 mil reais. Ela acumula cargos de Secretaria do Município de Dianopolis TO, com o Cargo Efetivo de Enfermagem do Estado do Tocantins. Trabalhando no município so meio período. Peço encarecidamente providencia, e que seja devolvido o dinheiro aos cofres públicos. Desde já Obrigado*".

No Ev. 4, juntou-se documentos relacionados à Notícia de Fato 084/2018, instaurada em 13/02/2018, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, através de representação anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo n. 07010185509201716), sendo a mesma representação da que deu origem ao presente procedimento, idênticos os fatos e o número de protocolo da Ouvidoria, conforme determinação de p. 207. E com os documentos juntados no Ev. 4, destacam-se os seguintes:

No Ev. 4, p. 12, consta resposta juntada pelo então Prefeito Municipal de Dianópolis/TO, Gleibson Moreira Almeida, datada de 08/10/2018, informando, *in verbis*:

"*GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA, Prefeito Municipal, em atendimento ao oficio mencionado, vem manifestar o*

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

seguinte. Trata-se de solicitação de informações quanto à denúncia quanto ao acúmulo ilegal de cargos por parte da Secretária de Saúde, à época, nos termos da Lei 8.080/90. Ocorre que a Secretária de Saúde à época, Sra. Sónia Maria Bezerra Toscano de Mendonça, por ser servidora Estadual, fora intimada pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins a optar por um dos cargos, o de enfermeira no estado ou Secretária de Saúde no município de Dianópolis, momento em que optou por se afastar do cargo de Secretária Municipal de Saúde. Assim, não há existência, nos dias atuais, de acúmulo ilegal de cargos da Secretária Municipal de Saúde, no município de Dianópolis/TO. Neste espeque, o ente municipal mantém-se firme no propósito de atender com a maior celeridade possível as demandas do Ministério Público, 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO. Atenciosamente".

Destacando-se a juntada do Decreto Municipal 362/2017, de 23/11/2017, que exonerou a servidora comissionada Sônia Maria Bezerra Toscano de Mendonça, do cargo de Secretária Municipal de Saúde e Saneamento de Dianópolis/TO (Ev. 4, p. 13).

O Decreto Municipal 008/2017, de 01/01/2017, que nomeou Sônia Maria Bezerra Toscano de Mendonça ao cargo de Secretária Municipal de Saúde e Saneamento de Dianópolis/TO (Ev. 4, p. 14).

O Memorando 469/2018/DIR/HRD da Direção Administrativa do Hospital de Referência de Dianópolis/TO, datado de 26/10/2018, informando, em síntese, que a servidora estadual Sônia Maria Bezerra Toscano de Mendonça, ocuparia o cargo de Enfermeira, com carga horária de 30h semanais, bem como juntou informações sobre a marcação de ponto da referida servidora no decorrer do ano de 2017 (Ev. 4, p. 39).

E ainda, o Ofício 13827/2018/SES/GABSEC, da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, datado de 17/12/2018, informando, em síntese, que autuou o Processo n. 2018/30550/007204, em 24/10/2018, referente a Sindicância Administrativa de cunho investigativo, visando apurar a suspeita de que a servidora pública Sônia Maria Bezerra Toscano de Mendonça, que supostamente teria acumulado ilegalmente o cargo público de Secretária Municipal de Saúde do município de Dianópolis, com o cargo de enfermeira, lotada no Hospital de Referência de Dianópolis, durante o período do ano de 2017 (Ev. 4, p. 203).

Por fim, no Ev. 11, foi juntados documentos referentes à Notícia de Fato 084/2018, mais precisamente, referente ao Ofício 13827/2018/SES/GABSEC, da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, datado de 17/12/2018, constante em um mídia externa, observando-se que, tratam-se dos mesmos já juntados no Ev. 4, que, já demonstram que Sônia Maria Bezerra Toscano de Mendonça cumpriu com sua carga horária e devidas funções no decorrer do ano de 2017 no exercício de seu cargo efetivo de Enfermeira no Hospital de Referência de Dianópolis/TO.

Em que pese os fatos já estivessem devidamente apurado e solucionados, foram realizadas diversas outras diligências, sobrevindo as seguintes respostas:

No Ev. 20, Anexo1, consta manifestação da investigada, Sônia Maria Bezerra Toscano de Mendonça, datada de 16/08/2021, que através de Advogado constituído, constou, *in verbis*:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

"*SÔNIA MARIA BEZERRA TOSCANO DE MENDONÇA, já qualificada no precedimento 2019.0006392, em trâmite nesta R. Promotoria, por seu advogado que subscreve, vem respeitosamente apresentar informações em resposta ao ofício 188/2021-2ªPJ.*

1- BREVE SÍNTESE

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado para investigação de suposta prática de atos de improbidade decorrentes de acumulação ilícita de cargos no âmbito do poder público em Dianópolis/TO pela servidora à época dos fatos Sônia Maria Bezerra Toscano de Mendonça - Ex-Secretária de Saúde do Município.

É a síntese necessária.

2-DOS FATOS

A investigada exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Dianópolis entre 01/01/2017 a 23/11/2017 (atos de nomeação e exoneração anexos).

Compulsando o procedimento instaurado, verifica-se que em relação ao cargo de Enfermeira junto ao Hospital Regional de Dianópolis, inexiste qualquer consideração a ser realizada, vez que as frequências acostadas revelam o integral cumprimento dos plantões.

Portanto resta prestar esclarecimentos quanto ao cargo exercido como Secretária Municipal de Saúde de Dianópolis no período Supracitado.

Para tanto, imperioso destacar o ofício encaminhado pela Prefeitura Municipal de Dianópolis (Oficio/Gab/n°202/2018) acostado às folhas 14 e 15.

Do documento supracitado extrai-se que os servidores públicos municipais são regidos pela Lei Municipal 989/2006 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Dianópolis.

Revela o ofício que o encaminhamento das folhas de ponto da investigada, no período em que foi Secretária de Saúde restou prejudicada ante a ausência de previsão legal para que servidores exercendo Cargos em Comissão assinem folha de ponto, indicando a fundamentação legal constante na Lei Municipal nº 979/2006, ou seja, há uma liberalidade quanto aos horários de entrada e saída, bem como havendo qualquer convocação do servidor pela Administração Municipal, deverá ser atendida.

Art. 1º Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Dianópolis, Estado do Tocantins, salvo as entidades municipais dotadas de personalidade jurídica de Direito Privado.

(...)

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

e Art. 3º Cargo público consiste no conjunto de atribuições, deveres responsabilidades previstas na estrutura organizacional da administração municipal, seja direta ou indireta, outorgadas a servidor público legalmente investido, cuja criação, denominação e remuneração devem ser previamente disciplinadas por lei.

SUBSEÇÃO III

Da Jornada de Trabalho

Art. 15 Os servidores públicos municipais cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, observando-se e respeitando-se a jornada máxima de trabalho semanal de quarenta horas e os limites máximos mínimos de oito e seis horas diárias, respectivamente. e

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança estarão submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo, sempre que houver interesse da Administração, ser convocados a qualquer momento.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a jornada de trabalho dos titulares de cargos efetivos, cujo exercício exija o cumprimento no regime de turnos, plantões ou escalas, observadas as disposições constitucionais.

Sempre atenta aos preceitos legais, zelo com a coisa pública e inenarrável contribuição ao serviço público, a investigada hoje encontra-se aposentada mas em todos os anos que laborou como servidora, seja efetiva ou em cargo comissionado, jamais teve qualquer indício de prejuízo ao erário e deu uma imensa contribuição para melhoria nos serviços de saúde do Município e do Hospital Regional.

Como já mencionado, sempre atenta aos preceitos legais, a investigada no período supracitado buscou conciliar os horários em que trabalhava no Hospital e no Município. Para tanto, passou a trabalhar em períodos noturnos ou em finais de semana no Hospital Regional (conforme frequências constantes do procedimento) e na eventualidade em que poderia haver choques de horários, antecipava sua entrada ou prorrogava sua saída no Município como forma de cumprimento da carga horária estabelecida nos decretos anexos.

Há que se diferenciar os regimes de REGIME DE TEMPO INTEGRAL e de REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA para fins de se constatar as supostas irregularidades.

Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles[1] chama atenção para a diferença entre dedicação de tempo integral e dedicação exclusiva, vez que, segundo ele, os termos guardam particularidades:

"A diferença entre o regime de tempo integral e o de dedicação plena está em que, naquele, o servidor só pode trabalhar no cargo ou na função que exerce para a Administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular, ao passo que neste (regime de dedicação plena), o servidor trabalhará na atividade profissional de seu cargo ou de sua função exclusivamente para Administração, mas poderá desempenhar atividade diversa da de seu cargo ou de sua função em qualquer outro emprego

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

particular ou público, desde que compatíveis com o da dedicação plena."

Assim, se a Constituição Federal só exige a compatibilidade de horários para o presente caso, e se o servidor não ocupa cargo cujo trabalho exige tempo integral, a análise deverá ser feita nesse sentido: se há compatibilidade de horários entre os cargos, não importa se um deles é de regime de dedicação plena, já que este fato não impede a acumulação autorizada constitucionalmente.

Inexiste qualquer elemento no procedimento deste D. Órgão Ministerial que a investigada teria sido convocada ou deixou de cumprir quaisquer de suas obrigações no Município em decorrência das funções exercidas, mesmo que de forma cumulativa.

A simples menção de que a investigada exercia duas funções remuneradas, não constituem ato ilícito, visto haver previsão na carta Magna ainda que na excepcionalidade contida no Art. 37, XVI.

Desta feita, considerando que a norma constitucional, nada dispôs sobre, a proibição de acumulo de cargos quando um possui regime de dedicação plena, só exigindo a comprovação da compatibilidade de horários, concluímos pela legalidade da dita acumulação.

Por fim, reitera a investigada todo o apreço e estima ao Ministério Público do estado do Tocantins, estando à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

Pede deferimento".

Bem como juntou os seguintes documentos:

- *Decreto Municipal 12/2017, datado de 02/01/2017, que estabeleceu o funcionamento da Prefeitura Municipal de Dianópolis no período único corrido das 12:00 às 18:00 (Ev. 20, Anexo1, p. 5);*
- *Decreto Municipal 243/2017, datado de 26/06/2017, que estabeleceu o funcionamento da Prefeitura Municipal de Dianópolis no período único corrido das 07:00 às 13:00, a partir de 03/07/2017 (Ev. 20, Anexo1, p. 6);*
- *Decreto Municipal 313/2017, datado de 31/08/2017, que estabeleceu o funcionamento da Prefeitura Municipal de Dianópolis e Secretarias Municipais no período das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00, a partir de 11/09/2017 (Ev. 20, Anexo1, p. 7);*
- *Decreto Municipal 72/2017, datado de 02/02/2017, que estabeleceu o funcionamento da Administração Pública Municipal no período único e ininterrupto das 07:00 às 13:00 (Ev. 20, Anexo1, p. 8);*

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

- *Decreto Municipal 008/2017, datado de 01/01/2017, que nomeou Sônia Maria Bezerra Toscano de Mendonça ao cargo de Secretária Municipal de Saúde e Saneamento de Dianópolis/TO (Ev. 20, p. 10); e,*

- *Decreto Municipal 362/2017, de 23/11/2017, que exonerou a servidora comissionada Sônia Maria Bezerra Toscano de Mendonça, do cargo de Secretária Municipal de Saúde e Saneamento de Dianópolis/TO (Ev. 20, p. 11).*

No Ev. 28, Anexo3, em 03/02/2023, foi juntado a Ficha Financeira da servidora estadual Sônia Maria Bezerra Toscano de Mendonça referente ao ano de 2017, encaminhado pela Administração Pública Estadual.

Por fim, no Ev. 34, consta despacho do Exmo. Procurador de Justiça e Coordenador do NUPIA/MP/TO, datado de 08/08/2024, que em resposta a solicitação de colaboração, constou, *in verbis*:

"*Em atenção a Solicitação de Colaboração constante no E-doc nº 07010707831202411 e no Despacho (evento 32), relativo ao presente procedimento, com a finalidade de avaliar a possibilidade de cabimento de oferecimento de ANPC, examinando os autos observa-se que:*

1) A parte escolheu um dos cargos, assim a questão de acumulação de cargos foi suprida, não havendo necessidade de acordo;

2) A demonstração de que, ao exercer os dois cargos estava deixando de cumprir carga horária para devolução do valor. Nessa hipótese, é preciso instrução para determinar se houve descumprimento de carga horária, quanto e qual o valor a ser devolvido. Analisando os autos, verifica-se que esta situação ainda não se concretizou, dessa forma, o procedimento não se encontra na fase para eventual acordo.

Nesse sentido, solicita-se a devida apuração quanto a carga horária não cumprida, bem como seja determinado quais os dias, horas de descumprimento e o valor do dia-hora para fins de análise de quantificação do dano".

É o relato do essencial.

1. Da prescrição em relação aos supostos atos de improbidade administrativa.

Decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, o procedimento tem como objeto possíveis irregularidades consistentes na acumulação ilícita de cargos no âmbito do poder público em Dianópolis/TO pela servidora à época dos fatos Sônia Maria Bezerra Toscano de Mendonça, Ex-Secretária de Saúde do Município de Dianópolis/TO e o cargo de Enfermeira pertencente ao quadro de servidores do Estado do Tocantins, isto é, a suposta prática de atos de improbidade ocorrido antes da nova alteração legislativa da Lei de Improbidade Administrativa insculpida na Lei 14.230/21, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do cargo em comissão (Secretário Municipal) nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos servidores, encontrava-se disposto no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei 14.230/21):

"*Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança; (...)"

Observa-se, assim, dado a exoneração do cargo em comissão de Secretária Municipal de Saúde e Saneamento de Dianópolis/TO em novembro de 2017, conforme do Decreto Municipal 362/2017, de 23/11/2017 (Ev. 20, p. 11), até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

2. Da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário público.

No tocante à análise do suposto dano ao erário, igualmente é imprescindível enfrentar o entendimento jurisprudencial consolidado. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 897 da Repercussão Geral (RE 852.475/SP), fixou a seguinte tese: "*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*". A partir desse precedente, formou-se importante linha interpretativa quanto ao alcance da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esclareceu que a imprescritibilidade não se aplica indistintamente a toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário, mas apenas àquelas fundadas em DECISÃO JUDICIAL que reconheça a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, não se tratando de caso em que haja tal reconhecimento, aplica-se a regra geral de prescrição quinquenal.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.375.812/MA, realizado em 09/04/2024 e publicado no DJe de 12/04/2024, consolidou expressamente tal entendimento, nos seguintes termos:

"*EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO SEM VINCULAÇÃO A ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra a ex-prefeita do Município de Passagem Franca/MA. Inexecução de*

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

convênio celebrado com o Estado do Maranhão voltado à reforma de determinada unidade educacional e intempestiva prestação de contas dos recursos recebidos do Governo do Estado. 2. Ausência de formulação de pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, restringindo-se a demanda ao ressarcimento por suposto dano ao erário. 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou. Inexistindo a declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria (prescrição quinquenal). Precedente desta Turma. 4. Hipótese dos autos que refoge daquela examinada pela Suprema Corte quando do julgamento do RE 852.475/SP, não se aplicando a tese então firmada no julgamento do Tema 897/STF. Distinguishing a justificar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória de danos ao erário, superado em muito o prazo quinquenal aplicável. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.375.812/MA, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 12/04/2024).

Nesse sentido, o voto do relator destacou que "*a imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).*" (AgInt no REsp 1.517.438/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 24/04/2018).

Isto é, havendo a prescrição quanto ao reconhecimento ou declaração do ato de improbidade, então prejudicada está a respectiva sanção de ressarcimento, a qual remanesceria possível apenas se já houvesse sido reconhecida a prática de improbidade na ação própria. Em outras palavras, não sendo possível o reconhecimento judicial do ato como de improbidade, prejudicada está a pretensa reparação de danos que pressupõe justamente aquele reconhecimento. Além, a ação ordinária de reparação, consoante entendimentos jurisprudenciais, quando não for o caso de improbidade já reconhecida, é prescritível pela regra geral ordinária, também de 05 (cinco) anos.

É que, a Suprema Corte consolidou entendimento de forma ainda mais abrangente no julgamento do Tema 899 da repercussão geral (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/06/2020), afastando qualquer dúvida quanto à prescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos administrativos ou constitucionais que não sejam atos dolosos de improbidade administrativa. Transcreve-se, a seguir, a ementa completa do referido julgado:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente*

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Em resumo: "*Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública*"; do que decorre a impossibilidade de se pretender, ante a prescrição, a responsabilização indenizatória ou ressarcimento relativas à ilícitos administrativos/constitucionais que não se enquadrem na roupagem de improbidade administrativa.

Inclusive, esse entendimento do STF no RE 636886, acima citado, vem sendo seguido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA N. 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 666 da repercussão geral, firmou tese segundo a qual "é prescritível a ação de reparação danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". II - A Corte Constitucional, em sede de repercussão geral (Tema n. 897) consolidou orientação vinculante no sentido de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". III - A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público em razão de alegados prejuízos ao erário, não seguindo o rito disciplinado na Lei n. 8.429/1992. A condenação ao ressarcimento ao erário, imposta em desfavor do ora Recorrente, não tem amparo na prática dolosa de ato ímprobo, sujeita, dessarte, à prescrição quinquenal. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.188.717/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem o Município de Santana de Parnaíba/SP ajuizou ação de ressarcimento de danos por ato de improbidade administrativa contra ex-prefeito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Município contra decisão que conheceu do seu agravo em recurso especial para não conhecer o recurso especial. II - A decisão do juízo a quo, ao refutar a alegação do recorrente e reconhecer a prescrição quinquenal, baseou-se em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que menciona a necessidade da configuração de ato doloso para a aplicação da imprescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o enfrentamento das questões atinentes àefetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam inconteste revolvimento fático-probatório, uma vez que, como jobservado acima, o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu pela inexistência de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018. REsp 1718937/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.484.811/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão recorrido merece reforma, pois reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de indenização pela extração irregular de minério adotando indevidamente o Tema 999 de Repercussão Geral à hipótese dos autos, que não se confunde com pretensão de reparação civil de dano ambiental. 2. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do (REsp n. 1.821.321/SC, em que figurei como relator para acórdão, DJe de 13/12/2022), "a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de improbidade administrativa; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública". Na mesma linha de consideração: AgInt no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.543.681/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

27/3/2023, DJe de 3/4/2023. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.060.035/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RE 852.475/SP - TEMA 897/STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. RECONHECIMENTO. 1. Conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido que contrariar a orientação do tribunal superior. 2. No caso, muito embora a Suprema Corte tenha determinado a restituição dos autos para eventual adequação do acórdão antes proferido ao RE 852.475/SP, no qual foi firmada tese quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF), a hipótese não se enquadra na aplicação do precedente. 3. O acórdão antes proferido por esta Turma, ao reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória, levou em consideração que, no presente caso, não houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, mas tão somente da ação de ressarcimento, de modo a incidir o prazo prescricional do Decreto-Lei n. 20.910/1932, sendo certo que o aspecto alusivo ao elemento subjetivo (dolo) em momento algum foi referido no âmbito do Tribunal a quo. 4. O precedente obrigatório em comento é oriundo de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público/SP em desfavor de agentes públicos que, no âmbito do TJ/SP, tiveram reconhecida a prescrição das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, bem assim do ressarcimento dos danos ao erário. 5. Evidenciado o distinguishing ora apresentado em relação à situação fática analisada pela Suprema Corte, não se verifica nenhuma incompatibilidade do julgado antes proferido no presente feito com o entendimento firmado pelo STF no RE 852.475/SP. 6. Manutenção do acórdão. (AgInt no REsp n. 1.532.741/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020.).

Importa ainda frisar que o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário, seja decorrente de supostos atos de improbidade administrativa assim não declarados pelo Poder Judiciário, seja de outros ilícitos administrativos ou constitucionais, não configura afronta ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Ao contrário, tal orientação resulta de reiterada interpretação conferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 636.886 (Tema 899), que reconheceu expressamente a prescritibilidade dessas ações e reforçou a constitucionalidade dessa restrição, harmonizando a proteção ao patrimônio público com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa.

No feito sob análise, observa-se que não há qualquer decisão judicial que reconheça a prática de ato doloso de improbidade administrativa pela investigada. Transcorrido lapso superior a cinco anos desde a exoneração da investigada ao cargo em comissão de Secretária Municipal (na redação atual, 08 anos), resta plenamente configurada a prescrição quinquenal prevista no art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92 (vigente à época dos fatos), incidindo, por conseguinte, também sobre a pretensão de ressarcimento ao erário, diante da ausência do requisito fundamental, a declaração judicial do ato ímprobo, para aplicação da regra excepcional da imprescritibilidade.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

3. Da ausência de elementos de improbidade administrativa após a reforma da Lei de Improbidade Administrativa.

No mais, ressalte-se que, nos termos da atual redação da Lei 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, a responsabilização por ato de improbidade administrativa passou a exigir, em todas as suas modalidades (arts. 9º, 10 e 11), a demonstração de dolo específico do agente público, dirigido à obtenção de vantagem indevida, à causação de dano ao erário ou à violação consciente e concreta dos deveres funcionais tipificados. Além disso, a nova redação do art. 11 impõe interpretação estrita de seus incisos, não se admitindo imputações genéricas fundadas em mera infringência abstrata de princípios constitucionais.

Tal orientação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral (ARE 843.989/PR), segundo o qual: (i) a exigência de dolo específico é imprescindível para a configuração de qualquer ato ímprobo, inclusive aqueles previstos nos arts. 9º e 10; e (ii) a imputação com base no art. 11 reclama subsunção expressa a uma das condutas tipificadas nos incisos ainda vigentes, vedando-se interpretações extensivas e a responsabilização por meras irregularidades administrativas. Com efeito, a atuação do Ministério Público na seara da improbidade administrativa, à luz da legislação vigente, deve se restringir às hipóteses em que se verifique, desde logo, a presença de elementos mínimos que indiquem comportamento doloso qualificado, voltado à obtenção de vantagem indevida, à lesão ao erário ou à violação consciente e concreta dos deveres funcionais tipificados na lei. A apuração de desconformidades meramente formais, desacompanhadas de dolo ou de lesividade concreta, não constitui objeto legítimo de persecução extrajudicial.

No presente caso, todas as diligências realizadas restaram infrutíferas para identificar condutas dolosas por parte da investigada, não havendo elementos probatórios suficientes a caracterizar o dolo específico exigido pela legislação vigente. Pelo contrário, restou demonstrado que os fatos se encontravam solucionados antes mesmo da instauração do presente procedimento, porquanto a investigada foi exonerada do cargo em comissão de Secretária Municipal de Saúde e Saneamento de Dianópolis/TO em novembro de 2017, conforme o Decreto Municipal 362/2017, de 23/11/2017 (Ev. 4, p. 13; Ev. 11).

Além do que, consoante defesa apresentada (Ev. 20 acima citado), diligenciou a compatibilidade de horário entre as funções, o que pode ser comprovado pelas folhas de ponto relativas ao exercício da atividade de enfermeira, bem como pela inexistência de ponto e flexibilidade de horários em relação ao cargo de Secretária Municipal de Saúde.

No tocante ao art. 9º da LIA (enriquecimento ilícito), inexiste prova de que a investigada tenha auferido vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, seja por percepção de valores sem causa, por “funcionária fantasma”, por direcionamento de contratos, favorecimento de terceiros ou apropriação de bens públicos. A remuneração percebida no cargo em comissão decorreu do exercício das atribuições de direção e chefia, e não há notícia de que tenha havido finalidade espúria ou recebimento indevido. Ausente o dolo específico e inexistente o resultado típico (vantagem indevida), não se configura a hipótese do art. 9º.

Quanto ao art. 10 da LIA (dano ao erário), após a Lei 14.230/2021, a modalidade culposa foi suprimida,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

exigindo-se igualmente dolo e prova objetiva do prejuízo com nexo causal com a conduta. Os autos não revelam qualquer quantificação de dano nem demonstram pagamento sem contraprestação, abandono de posto ou interrupção de serviços que autorize concluir pela ocorrência de lesão ao erário. Ao revés, há elementos que apontam o cumprimento da carga horária no Hospital de Referência de Dianópolis/TO no ano de 2017 (Ev. 4, p. 39; Ev. 11), sem indicação de faltas injustificadas ou ausência de entrega do serviço, além da inexistência de ponto para Secretários Municipais cuja carga horária é flexível, tendo a investigada diligenciado a compatibilização entre as funções (Ev. 20). Ausentes o elemento volitivo e o dano mensurável, resta afastada a tipicidade do art. 10.

No que concerne ao art. 11 (princípios), permanece indispensável a existência de dolo específico e a subsunção estrita a uma das condutas ali tipificadas. A invocação, pela denúncia anônima, do art. 28 da Lei 8.080/1990 (regime de tempo integral no SUS) não se transmuta, por si, em improbidade administrativa, mormente porque não há, nos autos, qualquer elemento de informação que indique descumprimento deliberado de dever funcional, finalidade ilícita ou violação consciente de dever tipificado. À luz do Tema 1199 do STF, a mera alegação de incompatibilidade de horários ou de regime de dedicação não autoriza, isoladamente, a responsabilização por improbidade sem prova do dolo qualificado e de lesividade concreta como visto alhures.

Ademais, não há nos autos nenhum elemento de informação ou prova que indique que Sônia Maria Bezerra Toscano de Mendonça tenha deixado de cumprir sua carga horária ou suas funções no decorrer do ano de 2017 no exercício de seu cargo efetivo de Enfermeira no Hospital de Referência de Dianópolis/TO. No mesmo sentido, ainda que o acúmulo do cargo de Enfermeira na Administração Pública Estadual com o cargo de Secretária Municipal possa, em tese, afrontar o art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal e que, para o cargo político de Secretária Municipal, exige-se dedicação exclusiva e integral, não há elemento de informação ou prova de descumprimento funcional no âmbito municipal que caracterize vantagem indevida (art. 9º), dano ao erário (art. 10) ou violação tipificada de princípios (art. 11), o que impede a configuração de ato de improbidade.

Diante desse panorama, à luz da Lei 14.230/2021 e da tese firmada no Tema 1199 do STF, conclui-se pela atipicidade material das condutas narradas, ante a ausência de dolo específico e de resultado típico (vantagem indevida ou dano ao erário), bem como pela impossibilidade de subsunção estrita a qualquer dos incisos do art. 11, razão pela qual não se legítima a persecução por improbidade administrativa.

Ante o exposto, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do presente *Inquérito Civil Público*, com fundamento:

a) Na prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos supostos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos;

b) Na prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do também art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92, conforme redação vigente à época dos fatos e, de acordo com os Temas 897 (RE 852.475/SP) e 899 (RE 636.886) do STF e os julgados do STJ transcritos; e,

c) Na ausência de elementos que evidenciem ato de improbidade administrativa, notadamente diante da ausência de elementos mínimos de prova em cumprimento da exigência de efetivo prejuízo e/ou dolo específico estabelecida pela Lei de Improbidade Administrativa, reformada pela Lei 14.230/2021 e do entendimento fixado

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

no Tema 1199 do STF.

Determina-se, a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apreciação e deliberação, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93.

Comunique-se à Sra. Sônia Maria Bezerra Toscano de Mendonça, ao Estado do Tocantins e ao Município de Dianópolis/TO, acerca das providências adotadas.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009715

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2021.0009715, instaurado para apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados entre a pessoa jurídica HM Cirúrgica (CNPJ: 30.981.531/0001-73) e o Município de Babaçulândia–TO, a partir de fevereiro de 2021, consistentes na utilização indevida de benefícios de Empresa de Pequeno Porte (EPP) mesmo após o seu desenquadramento.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, encaminhada pela Ouvidoria do TCE-TO em 30 de novembro de 2021, o denunciante anônimo informou que a empresa HM Cirúrgica praticaria fraude em licitações na modalidade pregão eletrônico, credenciando-se como EPP e utilizando o benefício, sendo que a mesma teria se desenquadrado em fevereiro de 2021. O relato veio acompanhado de capturas de tela dos referidos pregões.

O procedimento foi inicialmente autuado como Notícia de Fato, sendo convertido em Procedimento Preparatório em 04/11/2022 e, posteriormente, em Inquérito Civil Público em 31/07/2023, para aprofundamento das investigações.

Em diligências, oficiou-se à Junta Comercial do Tocantins (JUCETINS), que, em resposta (Evento 15), encaminhou o histórico de registros da empresa, confirmando o seu desenquadramento da condição de EPP em 28 de dezembro de 2020.

Oficiado, o Município de Babaçulândia–TO informou (Evento 14) que, no ano de 2021, a empresa HM Cirúrgica de fato participou de processo licitatório, todavia, foi inabilitada por não observar as disposições do edital. Informou, ainda, que em 2022 a empresa participou de outros certames, mas em condições gerais, sem o gozo de benefícios inerentes à pessoa jurídica de pequeno porte.

Por fim, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), em resposta à reiteração de ofício (Evento 20), informou que, após consulta ao Sistema de Coleta de Informações e Acompanhamento da Gestão (SICAP), não localizou contratações entre a referida empresa e o Município de Babaçulândia nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

A investigação partiu de notícia de fato verossímil, indicando que a empresa HM Cirúrgica poderia estar se beneficiando indevidamente do tratamento favorecido concedido a empresas de pequeno porte em licitações, mesmo após seu desenquadramento.

Tal conduta, se comprovada e se resultasse em contratação, poderia configurar, em tese, ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (art. 10 da LIA) e/ou enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA).

Contudo, as diligências empreendidas foram exaurientes e demonstraram que o ilícito não se consumou. As informações prestadas pelo Município de Babaçulândia, Junta Comercial do Tocantins e pelo Tribunal de Contas são convergentes e atestam que, apesar da possível tentativa, a empresa não logrou êxito em ser contratada com base em prerrogativas que já não possuía. Ou a empresa foi inabilitada, ou participou sem os benefícios, não havendo, ao final, qualquer contratação no período apurado.

Nesse cenário, ausentes os elementos essenciais para a tipificação dos atos de improbidade, quais sejam, a efetiva e comprovada perda patrimonial ao erário e o auferimento de vantagem patrimonial indevida pela empresa, não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública. As apurações esgotaram seu objeto, e a manutenção do presente feito se mostra desnecessária.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2021.0009715, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.° 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por e-mail, cientificando-a de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Publica-se.

Filadélfia, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2025.0012748

Trata-se de Notícia de Fato recebida por encaminhamento da ouvidoria em que se informa possível caso de irregularidades na Prefeitura de Filadélfia , especificamente no Pregão Eletrônico nº 03/2025, destinado à contratação de empresa para execução de serviços de locação de veículos para o transporte escolar.

Após a devida distribuição , esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 3032/2025 – SEC – PJ Filadélfia (evento 6), destinado ao Prefeito do Município de Filadélfia, solicitando esclarecimentos sobre os fatos narrados.

A diligência encontra-se pendente de resposta, conforme certidão de cumprimento que atesta o recebimento pelo destinatário em 11 de setembro de 2025 (evento 7).

Por fim, observa-se que o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato se encontra próximo.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que até o presente as informações sobre os fatos noticiados não permitem, por ora, a conversão em outro tipo de procedimento, a promoção de arquivamento ou o ajuizamento de qualquer medida.

A devida instrução do feito recomenda a necessidade de aguardar a resposta para a diligência já enviada e ainda não respondida, qual seja, o Ofício nº 3032/2025, cujas informações são essenciais para o esclarecimento dos fatos investigados.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental para formação da opinio actio, determino as seguintes providências:

3.1 - A prorrogação da presente NOTÍCIA DE FATO por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3.2 - Aguarde-se em secretaria o transcurso do prazo de resposta da diligência enviada no evento 6.

3.3 - Pelo próprio sistema “E-ext”, será comunicada ao E. Conselho Superior do Ministério Público a prorrogação do prazo desta Notícia de Fato.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Filadélfia, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5082/2025

Procedimento: 2025.0014681

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0014681,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente R.V.M.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

4. Nomeia-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento;

6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;

7. Após, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

04ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0014684

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n° 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n° 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens 201 e 212;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pelas Resoluções n° 183/2018 e 201/2019/CNMP, que alteraram a Resolução nº 181/2017/CNMP, bem como o disposto no Ofício Circular nº 22/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de comunicar Lucas Samuel Soares dos Santos, representante legal da vítima L.C.S.S, acerca do arquivamento do Inquérito Policial n° 0008930-25.2024.8.27.2722, determinando, desde já, as seguintes diligências:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.

2) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.

3) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à vítima, a ser cumprida no endereço e/ou telefones constante no sistema (SIACMP), certificando-a sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data do recebimento da notificação.

4) Comunique-se ao notificado, outrossim, que o protocolo do pedido de revisão contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via e-mail institucional (cesiregionalizado3@mpto.mp.br).

5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público

6) Seja certificado quanto ao cumprimento da comunicação e eventual apresentação de recurso ou inércia do notificado e consequente transcurso do prazo;

7) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

120. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

221. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

Anexos

Anexo I - 1_INQ1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/38cf6c0f7446ca8dc8bbc2d4cb0023e8

MD5: 38cf6c0f7446ca8dc8bbc2d4cb0023e8

Anexo II - 9_REL_FINAL_IPL1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4ac2df59d5c575cdee632646909b8032

MD5: 4ac2df59d5c575cdee632646909b8032

Anexo III - arquivamento mp.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a995f27002b4924f1cb2b93b9bf2c695

MD5: a995f27002b4924f1cb2b93b9bf2c695

Gurupi, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

04ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0014683

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n° 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n° 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens 201 e 212;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pelas Resoluções n° 183/2018 e 201/2019/CNMP, que alteraram a Resolução nº 181/2017/CNMP, bem como o disposto no Ofício Circular nº 22/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de comunicar a vítima P.M.D, acerca do arquivamento do Inquérito Policial n° 0005656-19.2025.8.27.2722, determinando, desde já, as seguintes diligências:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.

2) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.

3) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à vítima, a ser cumprida no endereço e/ou telefones constante no sistema (SIACMP), certificando-a sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data do recebimento da notificação.

4) Comunique-se ao notificado, outrossim, que o protocolo do pedido de revisão contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via e-mail institucional (cesiregionalizado3@mpto.mp.br).

5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público

6) Seja certificado quanto ao cumprimento da comunicação e eventual apresentação de recurso ou inércia do notificado e consequente transcurso do prazo;

7) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

120. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

221. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

Anexos

Anexo I - 1_INQ1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c5fa42648fab71f6cfc6355d9209194d

MD5: c5fa42648fab71f6cfc6355d9209194d

Anexo II - 7_REL_FINAL_IPL1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/23140e2bcb45f677daad7125cdbf2762

MD5: 23140e2bcb45f677daad7125cdbf2762

Anexo III - 21_PEDIDO_D1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ff165b0c580e05ebfeac190563aa5250

MD5: ff165b0c580e05ebfeac190563aa5250

Gurupi, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014147

Denúncia anônima protocolo 07010849958202598

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0014147, autuada a partir de denúncia feita via Ouvidoria do MP/TO acerca da omissão do município de Gurupi quanto a proteção dos animais.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi

Objeto: “Apurar a omissão do município de Gurupi quanto a proteção dos animais.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de representação anônima, na qual é informado que:

- A Comissão da Causa Animal não realiza nenhuma ação prática ou efetiva que promova a proteção e o bem-estar dos animais em situação de abandono e maus-tratos;
- O município não possui um canil, abrigo municipal ou local apropriado para acolhimento de animais resgatados, feridos ou vítimas de abandono;
- O CCZ de Gurupi não realiza o recolhimento de animais abandonados, mesmo após denúncias e

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

chamados da população; e

- O atual Secretário de Meio Ambiente do município, responsável por essa área, tem se mostrado omisso e indiferente à causa animal.

Por fim, informa que anexou "*...ofício que recentemente foi encaminhado para providências dos órgãos fiscalizadores e também do poder público municipal, e que infelizmente as cuidadoras que tiveram que assumir a responsabilidade".*

Pois bem.

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento dos autos.

Com efeito, o problema narrado na representação foi objeto da NF nº: 2025.0010927, a qual tem por objeto "apurar a criação e os serviços da Comissão de bem-estar animal em Gurupi".

Noutro giro, este órgão de execução, há algum tempo ingressou com ação civil pública, autos nº. 0011068-43.2016.827.2722, que tinha por objetivo a adequação do CCZ de Gurupi, a qual foi julgada procedente e impôs ao Município de Gurupi 04 (quatro) obrigações, que foram:

"*1. imediatamente, cumprir as disposições da Lei nº. 2.219/2015, especialmente, no que concerne a adequar as instalações físicas do CCZ para acondicionamento dos animais que lá se encontram, de maneira a não permitir o compartilhamento de ambientes por animais doentes e sadios...*

2. no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentar as políticas e programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos, e a promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, consoante previsto no art. 10, da Lei nº. 2.219/2015...

3. não receber no Centro de Controle de Zoonoses – CCZ, animais sadios descartados por seus proprietários que não querem assumir a responsabilidade com seus animais de estimação...

4. permitir o acesso dos representantes das Organizações Não Governamentais Protetoras de Animais ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, com a finalidade de observar as práticas e ações desenvolvidas para a consecução das finalidades da Lei nº. 2.219/2015...".

Referidas obrigações foram cumpridas e, após devida comprovação, o processo foi arquivado.

No tocante ao ofício anexado a representação, o fato lá mencionado foi objeto de representação junto a Ouvidoria da Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ, e encaminhado a esta Promotoria, que requisitou a instauração de inquérito policial para apurar os fatos.

Assim, despicienda a instauração de novo procedimento extrajudicial, quando já existe outro procedimento

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

extrajudicial e um inquérito policial em andamento consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP.

Isto posto, por entender que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com a devida cientificação do Representante para, caso queira, ofereça recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 5º, §1º da Resolução supracitada.

Junte-se cópia da representação nos autos da notícia de fato supracitada.

Gurupi, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5076/2025

Procedimento: 2025.0007657

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidor Municipal de Dueré/TO
Representante: Representante Anônimo
Representado: Município de Dueré/TO e Câmara Municipal de Dueré/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2025.0007657
Data da Instauração: 15/09/2025
Data prevista para finalização: 15/09/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n° 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8°, § 1 °, da Lei n° 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0007657, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidor Municipal de Dueré/TO.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput,* da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidor Municipal de Dueré/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;

2. Determino que seja oficiado com prazo de 10 (Dez) dias:

- Secretaria Municipal de Esportes do Município de Dueré/TO, para que:
  - Encaminhe ficha funcional, cópia do referido ato de nomeação ou contrato de trabalho acompanhado da lei autorizativa e as atividades que desempenha
- Câmara Municipal de Dueré/TO, para que, encaminhe:
  - Registro de frequência do parlamentar nas sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e reuniões de comissões, indicando as datas de realização e a presença ou ausência do mesmo; Horários oficiais de início e término das sessões plenárias e reuniões de comissões permanentes/temporárias no período de 2025;
  - Informação acerca de justificativas de eventuais ausências, com cópia dos documentos apresentados, se houver;
  - Esclarecimento sobre a compatibilidade de horários entre o exercício do cargo de vereador e eventual exercício de outro cargo, especialmente quanto à sobreposição ou não de horários de expediente
  - Indicação se há registro de representações externas (audiências públicas, eventos oficiais ou atos institucionais) em que o vereador tenha comparecido em nome da Câmara, com as respectivas datas e horários

3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0012726

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO sob o número de protocolo 07010840651202521, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0012726, que segue em anexo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

Anexo I - Promoção de Arquivamento - NF 2025.0012726.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6c18400e621eae05250f648d5db786d1

MD5: 6c18400e621eae05250f648d5db786d1

Miranorte, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013061

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2025.0013061, instaurada a partir de representação formulada através da Ouvidoria do Ministério Público, pela Sra. Selma Águida Motta Braga, servidora pública estadual, relatando supostos descontos indevidos relacionados a contrato de empréstimo consignado.

Conforme narrado, a noticiante possuía contrato de empréstimo junto ao Banco do Brasil, cujas parcelas, a partir de maio de 2025, deixaram de ser descontadas em folha, passando a ser debitadas diretamente em sua conta, ocasionando utilização indevida do limite especial. Apesar das reclamações, a instituição financeira alegou impossibilidade de retorno dos descontos à folha de pagamento, em razão de a noticiante ter contratado outro empréstimo no Banco de Brasília (BRB), o qual teria ultrapassado a margem consignável.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos revela que o conflito noticiado trata-se de direito patrimonial disponível, cujas pretensões se vinculam à aos contratos firmados entre a interessada e as respectivas instituições financeiras (Banco do Brasil e BRB).

Embora a Constituição Federal (art. 129, III) e o Código de Defesa do Consumidor (arts. 81 e seguintes) atribuam ao Ministério Público a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, não cabe ao Ministério Público intervir em lides de natureza estritamente individual, nas quais inexista repercussão social relevante ou interesse coletivo envolvido.

Destarte, a intervenção ministerial mostra-se inadequada, por não se amoldar à função institucional do Ministério Público de defesa de interesses metaindividuais.

Nessa esteira, o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante,nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019,aprovada na201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes os elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, I, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução n° 005/2018 – CSMP/TO.

Cientifique-se a interessada que ela poderá buscar orientação junto à Defensoria Pública do Estado do Tocantins, instituição incumbida de prestar assistência jurídica gratuita, nos termos do art. 134 da Constituição Federal.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012708

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração:

"Compareceu nesta sede das promotorias, dia 8/08/2025, o senhor B. A. M, pede renovação da data para não prescrever o pedido de indenização referente a acidente em quebra mola na rua do Hospital Regional setor Aeroporto Paraiso/TO, o declarante procurou a defensoria em 2 ocasiões e não foi atendido o que acarretou o risco de prescrever"

Com relação à matéria de fundo — instalação, identificação e pintura de quebra-molas em Paraíso do Tocantins —, cumpre registrar que este órgão já protocolou Ação Civil Pública visando a tutela do interesse público e coletivo.

No entanto, o caso em questão diz respeito a um direito patrimonial individual, disponível e de natureza privada, que envolve um pedido de indenização por danos materiais e/ou morais. O interessado, sendo maior e capaz, possui a titularidade e a autonomia para buscar a reparação de seu direito diretamente pelos meios legais cabíveis.

O Ministério Público, em sua atuação, tem como principal atribuição a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A atuação como "advogado" de partes em causas de natureza particular e disponível não se alinha com as prerrogativas e o papel constitucional do Parquet.

Diante do exposto, considerando que em conformidade com o princípio da atuação residual do Ministério Público, que não abarca a defesa de direitos patrimoniais individuais de pessoas maiores e capazes, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato., com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Comunique-se o interessado do arquivamento, cientificando-o de que poderá buscar os canais competentes caso necessite de novas providências relacionadas ao acompanhamento médico-hospitalar.

Determino, ainda, que cópia da presente reclamação seja encaminhada para Defensoria Pública, para conhecimento e providências que entender necessária.

Publique-se no Diário Oficial.

Após, arquivem-se os autos.

Paraíso do Tocantins, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012697

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de declaração prestada pelo Sr. A.N. reportando necessidade de consulta com neurologista, tendo apresentado guia médica para tanto, porém alegando dificuldade em obter o agendamento junto à Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins.

Segundo o declarante, já havia procurado a Secretaria municipal de saúde para agendar a consulta, mas não conseguiu o agendamento.

Em diligência posterior, através de contato telefônico certificado nos autos, foi constatado que o Sr. A. conseguiu realizar a consulta médica com o neurologista Dr. V.B. na semana passada, tendo sido solicitado exame de tomografia com suspeita de AVC.

É o relatório do essencial.

O presente procedimento teve como objeto específico a solicitação de providências para viabilizar o agendamento de consulta com neurologista pelo paciente A.N. junto à rede pública de saúde.

Conforme documentado na Certidão de Contato Telefônico, acostada ao evento 3, a consulta foi efetivada na semana passada com o neurologista Dr. V.B., restando prejudicado o objeto da representação.

Verifica-se, portanto, a perda do objeto, uma vez que a finalidade precípua do procedimento era garantir o acesso à consulta especializada, o que foi integralmente alcançada.

A Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece como hipótese de arquivamento de Notícia de Fato "o fato narrado já se encontrar solucionado."

Diante do exposto, considerando que a finalidade do procedimento foi integralmente alcançada com a efetivação da consulta médica especializada, e não subsistem elementos que justifiquem a manutenção do procedimento, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Comunique-se o interessado do arquivamento, cientificando-o de que poderá buscar os canais competentes caso necessite de novas providências relacionadas ao acompanhamento médico.
Publique-se no Diário Oficial.
Após, arquivem-se os autos.

Paraíso do Tocantins, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5070/2025

Procedimento: 2025.0007514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que constam dos autos do procedimento n. 2025.0007514 em trâmite neste órgão ministerial, denunciando a obra de pavimentação asfáltica do Setor Guaxupé, no Município de Porto Nacional/TO, a qual se encontra em execução há mais de três anos, com atrasos, ausência de cronograma atualizado e má qualidade do serviço entregue;

Considerando o teor da Nota Técnica n. 31/2025, que constatou o desgaste e desagregação da camada asfáltica recém executada; ausência de meio-fio em vários trechos, comprometendo a durabilidade da pavimentação; acúmulo de material solto nas vias, afetando a segurança viária; quatro ruas ainda não pavimentadas (apenas terraplenagem); falhas de execução e indícios de descumprimento de normas técnicas de pavimentação; inexistência de placa de obra ou cronograma visível à população;

Considerando que a má execução da obra e os atrasos podem configurar dano ao erário e violação a princípios da administração pública (art. 10 e art. 11 da Lei n. 8.429/92;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução da obra de pavimentação asfáltica do Setor Guaxupé, no Município de Porto Nacional/TO, especialmente quanto ao uso dos recursos públicos, à qualidade da execução, à fiscalização contratual e ao cronograma de conclusão.

Diante disso, determino:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Comunique-se a Ouvidoria, uma vez que o feito veio de lá; e

- Reitere-se o expediente pendente de resposta, com as advertências de praxe, com cópia ao Prefeito de Porto Nacional/TO.

Logo após respostas das diligências, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5088/2025

Procedimento: 2025.0007829

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que constam dos autos do procedimento n. 2025.0007829 em trâmite neste órgão ministerial, informando que o Município de Oliveira de Fátima/TO negou-se a fornecer cópia de documentação solicitada pela cidadã, Silésia Mendonça, em possível afronta ao direito constitucional de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CF/88; Lei n. 12.527/2011);

Considerando que a negativa de acesso a documentos públicos, sem justificativa legal idônea, pode configurar violação aos princípios da publicidade e da transparência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar eventual negativa ilegal do Município de Oliveira de Fátima/TO em fornecer documentos públicos solicitados pela cidadã Silésia Mendonça, bem como eventuais responsabilidades administrativas e civis decorrentes.

Diante disso, determino:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe; e

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

- Oficie-se ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Oliveira de Fátima/TO para que, no prazo de 7 dias, nos envie cópia do procedimento que resultou em lei municipal de desapropriação e da doação das Unidades habitacionais que foram construídas no local (entregar em mãos).

Logo após respostas das diligências, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007473

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia apresentada por cidadã de Silvanópolis/TO, aprovada no último concurso da Educação Estadual para o cargo de Coordenador Pedagógico, alegando ter sido preterida em favor da servidora Sandra Teixeira, contratada temporariamente para exercer a função, apesar de classificada em posição posterior à denunciante.

Determinada diligência in loco, constatou-se que Sandra Teixeira desempenhava simultaneamente funções de docente (20h) e coordenadora pedagógica (20h), por meio de contrato temporário.

A Secretaria Estadual da Educação encaminhou resposta formal, esclarecendo que:

- No município de Silvanópolis havia duas vagas de Coordenador Pedagógico, já providas por Elizângela Bento Gomes (1ª colocada) e Cícera Cappellesso (2ª colocada), esta última já efetiva e em exercício;
- A contratação temporária de Sandra Teixeira decorreu de déficit de 90h ocasionado pela modulação equivocada da carga horária da servidora efetiva Cícera Cappellesso, que passou a cumprir apenas 90h como coordenadora e 90h como docente; e
- Com a regularização da carga horária integral de Cícera (180h), cessou a necessidade de manutenção da função de coordenação exercida temporariamente por Sandra.

Eis o relatório.

Compulsando o feito, observa-se que não foram amealhados elementos mínimos que possam comprovar a ocorrência de irregularidades que justifiquem o seu prosseguimento, a conversão em procedimento preparatório, inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de qualquer ação.

Constatou-se que não houve preterição de candidata aprovada dentro das vagas. As duas vagas previstas para Silvanópolis foram providas de forma regular, inclusive com a posse da servidora efetiva Cícera Cappellesso. A contratação de Sandra Teixeira foi precária e temporária, com fundamento em necessidade superveniente de carga horária, posteriormente corrigida pela SEDUC.

Portanto, a situação já se encontra sanada, não havendo qualquer violação ao direito de candidata aprovada em concurso, tampouco indícios de improbidade administrativa.

Mercê disso, e sem mais delongas, considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

de Justiça e ausente justa causa para ação civil pública, impõe-se o seu imediato arquivamento, com fundamento no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 CSMP/TO, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novas provas.

Destarte, determino:

a) Notifique-se a interessada;

b) Comunique-se a Ouvidoria; e

c) Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 10 dias úteis, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5077/2025

Procedimento: 2025.0007672

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que constam dos autos do procedimento n. 2025.0007514 em trâmite neste órgão ministerial, noticiando o uso de maquinário da Prefeitura de Porto Nacional/TO (patrol, pá carregadeira e caçambas) na chácara de propriedade do vice-prefeito, localizada às margens da TO-080, entrada em frente ao Posto Du Fiqueiredo, Distrito de Luzimangues, em 12/05/2025, por volta das 16h26min, acompanhada de vídeos e informações de geolocalização;

Considerando que a utilização de bens e equipamentos públicos em proveito particular configura, em tese, ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, com redação da Lei nº 14.230/2021), bem como ilícito penal (peculato de uso, art. 312 do Código Penal);

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar a veracidade da denúncia e eventual utilização irregular de maquinário público da Prefeitura de Porto Nacional/TO em benefício particular de terceiro.

Diante disso, determino:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Comunique-se a Ouvidoria, uma vez que o feito iniciou-se por aquele órgão;

- Reitere-se o expediente pendente de resposta;

- Após resposta ao expediente supracitado, oficie-se:

1. Ao Prefeito Municipal de Porto Nacional/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:
a) esclarecimentos sobre a utilização de máquinas da municipalidade no dia 12/05/2025;

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

b) cópia da escala de serviço, controle de uso e fichas de abastecimento dos veículos/maquinários (patrol, pá carregadeira e caçambas) vinculados à Secretaria de Infraestrutura, referentes ao período de 10 a 13/05/2025;
c) identificação nominal dos servidores responsáveis pela operação e supervisão das máquinas na data do fato.

2. Ao Secretário Municipal de Infraestrutura, solicitando:
a) cópia dos registros de ordens de serviço emitidas no período, especificando a finalidade dos trabalhos realizados;
b) justificativa formal para a presença dos maquinários no local descrito.

Logo após respostas das diligências, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010012

Cuida-se do presente Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta irregularidade nas contratações temporárias de 3 enfermeiros e 6 técnicos de enfermagem pelo Município de Ipueiras/TO, (ano de 2023), sem lei municipal específica.

A notícia inicial relatava a existência de um processo seletivo simplificado, mas que não houve a realização das provas, inexistindo publicação oficial de cancelamento do certame e que apesar disso, haveria contratações diretas para a função.

Em resposta a ofício ministerial, a Prefeitura informou que o Conselho Municipal de Saúde, em ata de reunião extraordinária realizada em 04/08/2023, deliberou pelo cancelamento do processo seletivo simplificado, encaminhando a decisão ao servidor responsável pela publicação, a qual, entretanto, não foi efetivada no Diário Oficial, por motivo não esclarecido. Assim, o ato restou prejudicado no aspecto formal de publicidade.

No curso da investigação surgiram informações de contratações temporárias de profissionais de saúde (enfermeiros e técnicos de enfermagem) sem lei autorizadora. O Ministério Público requisitou à Câmara Municipal documentos relativos ao Projeto de Lei n. 069/2023 e à Lei Municipal n. 275/2023, que teria autorizado, em caráter emergencial, tais contratações. Vieram aos autos: (i) o Projeto de Lei nº 069/2023; (ii) atas das sessões de deliberação; e (iii) cópia da lei aprovada e sancionada.

A prova colhida confirma que o processo seletivo simplificado (Edital n. 001/2023) foi formalmente cancelado pelo Conselho Municipal de Saúde em 04/08/2023, mas a decisão não foi publicada oficialmente, em desrespeito ao princípio da publicidade (art. 37, *caput,* CF/88).

Esse fato explica a origem da denúncia: os candidatos não tiveram ciência oficial do cancelamento, gerando a percepção de irregularidade.

Em análise da documentação acostada restou evidenciado a devida edição de lei específica, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, autorizando, em caráter emergencial, a contratação temporária dos profissionais de saúde mencionados.

Por outro lado, verificou-se que a Lei n. 275/2023 não se encontrava publicada no Portal da Transparência e no Diário Oficial do Município nos meses de setembro a novembro de 2023, o que afronta o princípio da publicidade (art. 37, *caput,* CF/88). Todavia, tal irregularidade já é objeto de apuração em outro Inquérito Civil Público instaurado especificamente para investigar falhas no Portal da Transparência da municipalidade, de modo que o prosseguimento deste feito geraria duplicidade de investigações.

Os documentos juntados atestam a tramitação legislativa do PL nº 069/2023 nas sessões da Câmara Municipal, culminando na aprovação e sanção da Lei Municipal n. 275/2023, que autoriza, de forma emergencial, a contratação de enfermeiros e técnicos de enfermagem no exercício de 2023.

A comprovação documental supre a premissa fática que motivou a instauração do inquérito (suspeita de inexistência de lei), afastando a irregularidade por ausência de autorização normativa.

Assim, estando esgotada a finalidade deste Inquérito Civil Público, com a comprovação da existência da lei autorizadora, e remanescendo os aspectos relativos à publicidade e transparência em procedimento próprio, não subsiste fundamento para o prosseguimento da presente investigação.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

Diante do exposto e inexistindo lastro probatório mínimo para ação de improbidade, promovo o arquivamento do presente inquérito civil público, com espeque no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se ao Município de Ipueiras, à Câmara Municipal de Ipueiras e à interessada acerca da presente decisão.

Após, encaminhe-se os autos à instância revisora (CSMP/TO) para apreciação e eventual homologação da decisão.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5069/2025

Procedimento: 2025.0007489

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que constam dos autos do procedimento n. 2025.0007489 em trâmite neste órgão ministerial, noticiando supostas irregularidades na gestão da Escola Estadual Agrícola Brigadas Che Guevara, localizada no Município de Monte do Carmo/TO, envolvendo a aplicação de recursos públicos vinculados e a ausência de prestação de contas pela Associação de Apoio à Unidade Escolar;

Considerando que a ex-diretora Luana Cristina Alves de Morais, que exerceu o cargo de direção entre maio/2021 e agosto/2024, teria utilizado recursos destinados ao curso técnico (R$ 66.719,57), dos quais apenas parte (R$ 18.934,60) foi devidamente aplicada em bens e materiais autorizados, desviando o saldo de R$ 47.784,97 para despesas gerais da gestão compartilhada, o que pode caracterizar desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos;

Considerando que, conforme documentos bancários juntados, constam movimentações financeiras da Associação em favor de pessoas físicas e jurídicas sem clara vinculação com o objeto educacional, incluindo transferências à própria ex-diretora e à atual coordenadora financeira, D. M. C. P., em valores variados;

Considerando que a Sra. D. M. C. P. exerceu, de forma informal e sem designação oficial, múltiplas funções de direção escolar no período de 06/03/2025 a 31/03/2025, o que pode configurar nulidade dos atos administrativos praticados e gestão irregular;

Considerando que tais fatos, em tese, podem configurar atos de improbidade administrativa previstos nos artigos. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, além de possíveis ilícitos civis e criminais;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na gestão financeira da Escola Estadual Agrícola Brigadas Che Guevara e da respectiva Associação de Apoio, notadamente quanto ao uso de recursos vinculados ao curso técnico para custeio de despesas gerais sem autorização formal; à ausência de prestação de contas da gestão da ex-diretora L. C. A de M.; à movimentação de recursos da Associação em conta bancária pessoal da Sra. D. M. C. P.; ao exercício irregular e informal de funções de direção escolar. Diante disso, determino:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Oficie-se à Presidência da Associação de Apoio à Escola Estadual Agrícola Brigadas Che Guevara, solicitando:

a) cópia integral das prestações de contas da gestão da ex-diretora Luana Cristina Alves de Morais (maio/2021 a agosto/2024);
b) esclarecimentos sobre o déficit de aproximadamente R$ 46.000,00 apontado em relatórios e denúncias;
c) cópias dos extratos bancários completos da conta da Associação entre janeiro/2021 e junho/2025.

- Oficie-se à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/TO), solicitando:
a) informações sobre a origem e a vinculação dos recursos transferidos à Escola, especialmente aqueles destinados ao curso técnico;
b) esclarecimento se houve autorização formal para a utilização do saldo de R$ 47.784,97 em despesas de gestão compartilhada;
c) cópia da portaria ou ato administrativo que designou D. M. C. P. para funções de direção escolar no período de 06/03/2025 a 31/03/2025, ou informação expressa sobre sua inexistência.

Logo após respostas das diligências, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0008677

O presente Inquérito Civil Público apura supostas irregularidades na gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social de Monte do Carmo/TO, consistentes em gastos desproporcionais com cursos e capacitações, pagamento de diárias, despesas com combustíveis e aquisição de gêneros alimentícios, em detrimento da execução dos programas sociais finalísticos.

A análise da documentação até aqui reunida aponta indícios de dano ao erário e desvio de finalidade, notadamente em relação às contratações da empresa Glácio Zonta (CNPJ n. 02.392.491/0001-99) e na destinação de recursos para eventos festivos, em valores superiores aos gastos com programas de atendimento direto à população vulnerável.

Destarte, prorrogo o prazo da presente investigação nos termos da Resolução CSMP n. 005/2018 determinando:

1. Oficie-se à Secretária Municipal de Assistência Social, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
a) Relatórios completos de execução dos cursos e capacitações contratados junto à empresa Glácio Zonta, com listas de presença, fotos, certificados emitidos e relatórios de avaliação.
b) Justificativas detalhadas acerca da multiplicidade de contratos de capacitação firmados com diferentes órgãos municipais (CMDCA, Conselho Tutelar, FMAS), esclarecendo eventuais sobreposições.
c) Planilha de quilometragem e relatórios de viagem da frota vinculada à Secretaria de Assistência Social no período de 2021 a 2023.
d) Demonstrativo comparativo da execução orçamentária e financeira do FMAS nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, discriminando valores destinados a programas sociais finalísticos (Criança Feliz, Melhor Idade, Bolsa Família etc.) e a despesas administrativas/festivas.

2. Notifique-se a Sra. Reijane Pereira Amaral, Secretária de Assistência Social, e o Sr. Glácio Zonta, sócio da empresa contratada, para prestar esclarecimentos sobre a execução dos contratos em análise, no dia 24/09/2025 às 15h.

Após cumprimento e resposta, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5067/2025

Procedimento: 2025.0007440

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que constam dos autos do procedimento n. 2025.0007440 em trâmite neste órgão ministerial, informando que a Prefeitura Municipal de Porto Nacional/TO vem deixando, de forma reiterada, de adimplir verbas rescisórias devidas a servidores contratados e comissionados, além de realizar pagamentos de forma irregular e parcelada;

Considerando que os fatos narrados podem configurar violação a direitos trabalhistas, afronta aos princípios da administração pública (art. 37 da CF/88), e eventual ato de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/1992;

Considerando que as informações prestadas pela Secretaria Municipal da Administração (Ofício nº 115/2025), que confirmou atrasos e parcelamento no pagamento de rescisões, sob a justificativa de queda na arrecadação municipal;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

Considerando a necessidade de apurar, de forma aprofundada, se a conduta da Administração configura descumprimento sistemático de obrigações trabalhistas, acarretando prejuízos aos servidores e à coletividade, bem como de verificar eventual repercussão nas contas públicas do Município,

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar os fatos relacionados ao possível não pagamento integral e tempestivo das verbas rescisórias devidas aos servidores contratados e comissionados do Município de Porto Nacional/TO.

1. O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

2. Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

3. Oficie-se ao Prefeito Municipal de Porto Nacional/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando a esta Promotoria de Justiça:

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

a) relação nominal de todos os servidores exonerados/dispensados em 2025 (contratados e comissionados), com valores rescisórios devidos e quitados;

b) planilha com os valores ainda pendentes de pagamento, bem como cronograma oficial para quitação; e

c) comprovação documental da alegada queda de receita municipal (balancetes contábeis, relatórios de arrecadação do 1º semestre de 2025).

4. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Município, solicitando manifestação acerca dos fundamentos jurídicos da adoção do parcelamento das verbas rescisórias e se há previsão normativa interna autorizando tal procedimento; e

5. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), encaminhando cópia da presente portaria, requisitando informações sobre:

a) a análise preliminar das contas do Município de Porto Nacional/TO relativas ao exercício de 2025, notadamente quanto às despesas com pessoal;

b) eventuais registros de apontamentos sobre atraso ou não pagamento de obrigações trabalhistas.

Logo após respostas das diligências, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5068/2025

Procedimento: 2025.0007474

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que constam dos autos do procedimento n. 2025.0007474 em trâmite neste órgão ministerial, informando que a servidora municipal A. A. P., professora da rede de Educação Básica de Porto Nacional/TO, estaria usufruindo sucessivas licenças médicas sem comparecer ao serviço, sendo vista em atividades incompatíveis com o estado alegado de incapacidade;

Considerando a informação de que a servidora já teria usufruído afastamentos médicos que, somados, ultrapassam o limite de 24 meses, e nos termos Estatuto dos Servidores Municipais já demandaria avaliação pela Junta Médica para eventual aposentadoria por invalidez;

Considerando a resposta oficial da Secretaria Municipal de Educação (Ofício n. 440/2025), confirmando a existência de diversas licenças e readaptações deferidas à servidora, algumas recentes, incluindo períodos entre 2024 e 2025;

Considerando que a Instrução Normativa n. 3/2025, que regulamenta as licenças médicas no Município, prevê a competência da Junta Médica Oficial para deferir, indeferir ou converter afastamentos em readaptação, bem como encaminhar casos de incapacidade definitiva para aposentadoria;

Considerando que eventual concessão de licenças sem respaldo médico idôneo, ou mediante fraude, pode configurar ato de improbidade administrativa;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar a regularidade das licenças médicas usufruídas pela servidora Adriana Alves Paranhos, a legalidade das prorrogações acima de 24 meses, bem como a eventual omissão da Administração Municipal em adotar providências de readaptação ou aposentadoria por invalidez.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe.

- Reitere-se a diligência agregada ao evento 8 com as advertências de praxe.

- Logo após respostas das diligências, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5079/2025

Procedimento: 2025.0007490

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que constam dos autos do procedimento n. 2025.0007490 em trâmite neste órgão ministerial, noticiando o expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar de Monte do Carmo/TO, relatando suposta agressão física sofrida pelo adolescente W. B. O., nascido em 17/01/2010, fato ocorrido durante Campeonato Municipal, quando o Guarda Civil Municipal teria desferido golpe com cassetete na cabeça da vítima;

Considerando o registro do Boletim de Ocorrência n. 00035430/2025 e o exame de corpo de delito realizado em 19/04/2025, que constatou lesão corto-contusa linear em região parietal direita, medindo 19 mm, compatível com o relato do adolescente;

Considerando a gravidade dos fatos narrados, que envolvem possível uso abusivo da força policial, com violação a direitos fundamentais assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 5º, 7º, 15 e 17, Lei n. 8.069/1990);

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

Considerando que o controle externo da atividade policial é atribuição constitucional do Ministério Público, restando a esta promotoria de justiça a atuação de execução.

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar a agressão física praticada por Guarda Civil Municipal de Monte do Carmo/TO contra adolescente, ocorrida em abril de 2025, motivo pelo qual determino:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Monte do Carmo/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
a) cópia integral do inquérito policial instaurado em razão do BO n. 00035430/2025;
b) informações sobre diligências já realizadas (oitivas, perícias complementares, identificação de testemunhas etc.);

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

- Oficie-se ao Comando da Guarda Civil Municipal de Monte do Carmo/TO, requisitando:
a) identificação completa do agente Cleiton, bem como histórico funcional;
b) cópia da escala de serviço no dia do fato;
c) informações sobre instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração da conduta narrada.

- Logo após respostas das diligências, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0001607

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público (nº 2017.0001607) instaurado nesta 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, com o objetivo de apurar suposto micro parcelamento do solo e supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) no loteamento Porteira, Zona Rural, distrito de Luzimangues, Porto Nacional-TO, fatos atribuídos a Cristóvão Marcus Abdalla.

Conforme se depreende dos autos, a Nota Técnica nº 29/2025 da Engenheira Civil do Ministério Público, resultante de vistoria realizada em 12 de junho de 2025, constatou que o local permanece abandonado e sem qualquer atividade de ocupação ou parcelamento. Não foram observados vestígios de piqueteamento ou de vias de acesso no terreno.

A Nota Técnica, embora reconhecendo que não houve recuperação artificial da área, observou que, devido ao longo período de abandono do local, a área apresenta regeneração natural da vegetação nativa.

Em desdobramento dos mesmos fatos, o Inquérito Policial (IP nº 0009267-13.2017.8.27.2737), que apurava o crime de desmatamento/queimada, foi objeto de decisão judicial. O juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Nacional/TO, acolhendo manifestação ministerial, determinou o arquivamento do referido Inquérito Policial por "ausência de indícios mínimos de autoria delitiva", ressalvando a possibilidade de reabertura caso surjam novas provas.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

O presente inquérito civil público deve ser arquivado, vejamos.

O Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de defesa do meio ambiente, instaurou o presente ICP para apurar o dano e buscar a responsabilização e a reparação ambiental. Os fatos, consubstanciados em supressão de vegetação com vistas a micro parcelamento irregular, foram superados pela constatação de que o local se encontra abandonado e sem atividade desde meados de 2018.

Ademais, a Nota Técnica nº 29/2025 é conclusiva ao indicar que, apesar de não ter ocorrido recuperação artificial da área degradada, a regeneração natural da vegetação nativa foi constatada, o que configura a recuperação do dano ambiental sob a perspectiva material.

Nesse sentido, a ausência de indícios de autoria, que inviabiliza a responsabilização e a reparação formal do dano por meio de instrumentos jurídicos, é o ponto crucial para o prosseguimento. Conforme apurado no Inquérito Policial e confirmado pela decisão judicial de arquivamento, não foram coligidos elementos probatórios mínimos capazes de identificar o responsável pelas infrações ambientais.

Neste ponto, sabe-se que, sem a individualização da autoria, torna-se inviável tanto a propositura de Ação Civil Pública de reparação do dano ambiental quanto a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Ademais, é cediço que o desmatamento foi e é, lamentavelmente, eventos comuns na região de Luzimangues, que é coberta pelo cerrado.

Sobre este tipo de vegetação (cerrado), sabe-se que , de fato, possui uma notável capacidade de regeneração,

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

sendo um bioma com adaptações. Isso significa que, após a ocorrência de desmatamentos e na ausência de novas intervenções antrópicas, há uma rápida rebrota e recuperação da vegetação nativa, o que foi precisamente observado *in loco* pela Nota Técnica deste Ministério Público.

No caso concreto, essa resiliência natural do Cerrado se mostrou suficiente para a recuperação da área degradada pelo desmatamento, mesmo sem a intervenção artificial do responsável, cuja autoria é desconhecida. Tal fato configura uma superveniente modificação do cenário fático que deu ensejo à instauração do ICP, de modo a atenuar a urgência e a necessidade de uma atuação ministerial mais incisiva na via judicial. A ausência de elementos que comprovem a autoria do dano, somada à recuperação natural da área, inviabiliza a persecução e a reparação formal do dano por meio de instrumentos jurídicos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º , da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo *e*. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0001606

ARQUIVAMENTO

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público (ICP nº 1690/2018, Processo nº 2017.0001606) instaurado nesta 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, com o objetivo de apurar dano ambiental consistente em desmatamento/queimada ocorrido no lote 59, Loteamento Porteira, Zona Rural, distrito de Luzimangues, Porto Nacional-TO, imóvel de propriedade de Carlos Henrique Amorim.

Conforme se depreende dos autos, especialmente do Laudo Pericial (evento 55) elaborado pelo Instituto de Criminalística nos autos do IP n. 0009267-13.2017.8.27.2737 acerca dos mesmos fatos, foi confirmada a ocorrência da queimada, abrangendo uma área total de 29,64 hectares, inclusive em Área de Preservação Permanente (APP). O laudo descreve a destruição da vegetação nativa (palmeiras, aroeira, ipê, gramíneas) e a morte de animais, evidenciando a materialidade e a extensão do dano ambiental. Contudo, a perícia não conseguiu determinar o contexto que deu origem aos danos ambientais.

Em desdobramento dos mesmos fatos, o Inquérito Policial n. 0009267-13.2017.8.27.2737, que apurava o crime de desmatamento/queimada, foi objeto de decisão judicial do juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Nacional/TO, acolhendo manifestação ministerial, o qual determinou o arquivamento do referido Inquérito Policial por "ausência de indícios mínimos de autoria delitiva", ressalvando a possibilidade de reabertura caso surjam novas provas.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

Os autos devem ser arquivados, não sendo o caso de continuidade das diligências ou sua prorrogação, vejamos.

O Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de defesa do meio ambiente, instaurou o presente ICP para apurar o dano e buscar a responsabilização e a reparação ambiental.

Embora a materialidade da queimada e do desmatamento esteja confirmada pelo laudo pericial, não foi possível determinar com certeza o contexto em que se deram os fatos.

Nesse sentido, a ausência de indícios de autoria, que inviabiliza a responsabilização e a reparação formal do dano por meio de instrumentos jurídicos, é o ponto crucial para a persecução.

Conforme apurado no Inquérito Policial (autos n. 0009267-13.2017.8.27.2737) e confirmado pela decisão judicial de arquivamento, não foram coligidos elementos probatórios mínimos capazes de identificar o responsável pela queimada. Sem a individualização da autoria, torna-se inviável tanto a propositura de Ação Civil Pública de reparação do dano ambiental quanto a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

É sabido que a esfera cível não se vincula à judicial quando não há decisão meritória no processo penal, nada obstante, aqui se vê uma daquelas situações em que não há como se apontar um causador do dano.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

Embora a obrigação por danos ambientais seja propter rem, propor ação contra o proprietário do imóvel seria penalizá-lo duas vezes, uma com o dano que houve em sua propriedade; outra, submeter-se a uma ação civil pública de reparação de danos.

Ademais, é cediço que as queimadas, lamentavelmente, são eventos comuns em regiões de cerrado, especialmente durante o período de estiagem, dadas as características climáticas e fitofisionômicas desse bioma.

No contexto, apesar dos impactos iniciais, o bioma Cerrado possui uma notável capacidade de regeneração, em razão de suas características pirófitas, que permitem a rápida rebrota e recuperação da vegetação após o período chuvoso, quando o fogo não se repete anualmente na mesma área e não há supressão contínua da vegetação.

Essa capacidade de resiliência, embora não elimine o dano, é um fator a ser considerado para se presumir que o dano, se ainda existente, ficou minimizado pelo passar do tempo, sobretudo quando a autoria é desconhecida e o dano não é permanente.

Dessa forma, e considerando a ausência de elementos que comprovem a autoria do dano, que inviabiliza a responsabilização e a reparação formal do dano por meio de instrumentos jurídicos, e a constatação de que o Inquérito Policial sobre o mesmo fato foi arquivado pela mesma razão, não se vislumbra a necessidade de prosseguimento da apuração por esta via extrajudicial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º , da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo *e*. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

DO.MPTO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição Diário Oficial N. 2243
Palmas, sexta-feira, 19 de setembro de 2025

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001125

I - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado após conversão de Notícia de Fato autuada em 28 de janeiro de 2025, sob o n.º 2025.0001125, instaurado para apurar a supressão de área de vegetação nativa, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, na Fazenda São Pedro, Município de Wanderlândia-TO, infração consubstanciada no Auto de Infração Ambiental n.º 132858-2017, em desfavor de Pedro Martins Trindade.

Como diligências, foram expedidos ofícios ao Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), Regional de Araguaína-TO, solicitando relatório acerca das irregularidades e informações sobre a regularização ambiental (eventos 2, 6 e 10). Foi oficiada também a Delegacia de Polícia de Wanderlândia-TO para que informasse sobre a eventual instauração de Inquérito Policial para apurar os fatos (evento 9).

O NATURATINS apresentou resposta no evento 11.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

O presente procedimento foi instaurado para apurar a responsabilidade civil pelo dano ambiental decorrente da supressão ilegal de vegetação nativa, visando, em última análise, a sua completa reparação.

A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, e a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981) impõe ao poluidor o dever de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

Assim, a principal finalidade de uma eventual Ação Civil Pública seria compelir o investigado a uma obrigação de fazer, consistente na recuperação integral da área degradada, nos termos do projeto de recuperação a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

Contudo, o NATURATINS, por meio da Nota Técnica juntada ao evento 11, informou que, após a lavratura do Auto de Infração Ambiental n.º 132858-2017 e a imposição de condicionantes no Parecer Técnico n.º 5125-2017, o autuado sanou as pendências, resultando na emissão do Parecer Técnico n.º 6237-2017 e, posteriormente, da Autorização de Exploração Florestal (AEF-105) n.º 4536-2017. O órgão técnico atestou, assim, a regularização da situação ambiental.

Dessa forma, o dever de reparação do dano, que constitui o objeto principal da tutela civil ambiental, foi satisfeito administrativamente, sob a supervisão do órgão competente. Uma vez atestada a regularização da área, esvai-se o interesse de agir do Ministério Público para a propositura de uma ação civil com o mesmo objetivo, configurando a perda superveniente do objeto desta apuração.

Conclui-se que as irregularidades, embora constatadas à época da autuação, foram sanadas, não subsistindo fundamento para a continuidade do feito ou para a judicialização da demanda.

Por essas razões, uma vez que a finalidade precípua do presente procedimento foi alcançada com a regularização ambiental da área, necessário se faz o seu arquivamento.

Por fim, registra-se que, caso surjam novas provas ou fatos relevantes no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento, os autos poderão ser desarquivados. Após esse período, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2025.0001125, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.° 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao interessado João Paulo Pinto Didier, ao NATURATINS e a Pedro Martins Trindade, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Liliane Pereira de Souza, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0005176

EDITAL - CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - Inquérito Civil Público n.º 2020.0005176

A Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a pessoa interessada, que realizou denúncia anônima através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e registrada sob os protocolos n.º 07010353067202026 e 07010353244202074, acerca da promoção de ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n.º 2020.0005176.

Cientifica-se que, nos termos do artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, o interessado anônimo poderá acompanhar o feito através do link https://athenas.mpto.mp.br/athenas/ouvidoria/monitoring/.

Cumpre salientar que a citada decisão, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3236-3756.

Atenciosamente,

Wanderlândia, 19 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA

Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)
Na data: 19/09/2025 às 17:28:02
SIGN: 47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0
URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/47e92edec814b4659591c3ca2ef0ca754e0d2af0

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/
63 3216-7600

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 7642b03e - 15d8df58 - 5120de1d - 3d3a95fe